



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Maria Carolina Damasco do Rêgo Vieira

**A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE
GÊNERO: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DOS
CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS
ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E
PORTUGUÊS
ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS**

VOLUME 1

Dissertação no âmbito do Mestrado em Direito, especialização em
Ciências Jurídico-Criminais, orientada pelo Professor Doutor
António Pedro Nunes Caeiro e apresentada à Faculdade de Direito
da Universidade de Coimbra

Outubro de 2021



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

MARIA CAROLINA DAMASCO DO RÊGO VIEIRA

**A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ANÁLISE DA
EVOLUÇÃO DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS
ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E PORTUGUÊS**

ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

**THE CRIMINALIZATION OF GENDER-BASED VIOLENCE: ANALYSIS ON
THE EVOLUTION OF DOMESTIC VIOLENCE CRIMES IN THE BRAZILIAN
AND PORTUGUESE LEGAL SYSTEMS**

SOCIAL LEGAL ASPECTS

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais.

Orientador: Professor Doutor António Pedro Nunes Caeiro

Coimbra, 2021

*Aos meus pais, por tudo,
mas principalmente por Coimbra.*

RESUMO: Um dos grandes desafios do século XXI é a erradicação da violência de gênero. As mulheres, dentro de um sistema patriarcal, ocupam uma posição de inferioridade e submissão em relação aos homens e isso se traduz tanto na esfera pública, no mercado de trabalho, por exemplo, quanto na privada, onde são unicamente responsáveis pelo cuidado do lar e da família e ainda submetidas a diversos tipos de violência. Essa violência contra o gênero feminino, que afeta física e psicologicamente as mulheres, por muito tempo foi deixada de lado e até mesmo permitida (e incentivada) pelos Estados. É a partir dos anos 80 que a preocupação com a violência de gênero começa a ganhar importância no contexto internacional e gradualmente é introduzida nos ordenamentos jurídicos estudados, português e brasileiro. Em Portugal o crime de violência doméstica está descrito por um único artigo no Código Penal, que é agravado caso resulte em morte; no Brasil o tratamento se dá pela extensa Lei nº. 11.340/06, Lei Maria da Penha, e o país conta com uma tipificação específica do assassinato de mulheres, o feminicídio. Essa investigação pretendeu passar pela evolução histórica, social e jurídica que ocorreu nos dois países até os dias atuais, apresentando afinidades e questões controversas de ambos os ordenamentos, analisando criticamente estatísticas e sugerindo mudanças legislativas e comportamentais.

PALAVRAS CHAVE: Violência de gênero; direito das mulheres; violência doméstica; feminicídio; discriminação; proteção à mulher.

ABSTRACT: One of the greatest challenges of the 21st century is the eradication of gender-based violence. Women, within a patriarchal system, occupy a position of inferiority and submission related to men, and this is reflected both in the public sphere, inside the labor market for example, and in the private sphere, where they are solely responsible for the care of the house and family and still subjected to various types of violence. This violence against the female gender, which affects women physically and psychologically, was left aside for a long time and even allowed (and encouraged) by States. It was in the 1980s that the concern about gender-based violence began to gain importance in the international context and it was gradually introduced into the juridical orders studied, Portuguese and Brazilian. In Portugal the crime of domestic violence is described by a single article in the Penal Code, which is aggravated if it results in death; in Brazil, the treatment is given by the extensive Law No. 11.340/06, Maria da Penha Law, and the country has a specific typification of the murder of women, the feminicide. This investigation aimed to go through the historical, social, and legal evolution that occurred in both countries up to the present day, presenting affinities and controversial issues of both systems, critically analyzing statistics, and suggesting legislative and behavioral changes.

KEYWORDS: Gender violence; women's rights; domestic violence; feminicide; discrimination; protection of women.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

ONU – Organização das Nações Unidas

OEA – Organização dos Estados Americanos

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

LMP – Lei Maria da Penha

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

DIAP – Departamento de Investigação e Ação Penal

PSP – Polícia de Segurança Pública

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

IMP – Instituto Maria da Penha

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

AMCV – Associação de Mulheres Contra a Violência

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

P. – Página

N. – Número

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 - A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS	15
1.1 Convenção de Istambul.....	15
1.2 Evoluções legislativas em Portugal no tocante ao crime de violência doméstica.....	17
1.3 O crime “atual” de violência doméstica no ordenamento jurídico português – art. 152.....	20
1.3.1 A suspensão provisória do processo no crime de violência doméstica em Portugal.....	33
1.3.2 Uso da linguagem neutra pelo ordenamento jurídico português.....	37
CAPÍTULO 2 - A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	40
2.1 Convenção Belém do Pará.....	40
2.2 Evoluções legislativas no Brasil em relação à violência doméstica.....	42
2.2.1 Código Penal Brasileiro.....	42
2.3 Lei Maria da Penha (LMP) – Lei. 11.430/2006.....	44
2.3.1 A (im)possibilidade de aplicação da suspensão provisória do processo na Lei Maria da Penha.....	55
2.4 Femicídio – Lei 13.104/2015.....	60
2.4.1 É necessário que o Brasil conte com uma figura penal de feminicídio?.....	67
CAPÍTULO 3 - POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DE UM ORDENAMENTO JURÍDICO PARA OUTRO – A (RE)APROXIMAÇÃO DE PORTUGAL COM O BRASIL	71
CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	80

INTRODUÇÃO.

O gênero é utilizado para definir o ‘ser’ homem e mulher, e através dessas indicações cultivadas desde o nascimento, cria-se particularidades atribuídas a cada um dos sexos e estas identidades são elementos cruciais para as relações sociais e para uma análise dessas diferenças. Vale ressaltar que, não seria possível apontar tais diferenças, se essas não fossem empregadas como suporte da predominância masculina sobre a feminina (SILVA, 2014, p. 149).

Segundo Teles e Melo (2017, p. 61), o termo ‘gênero’ pode servir como uma lente de aumento para a percepção de desigualdades existentes entre homens e mulheres, sendo estas socioculturais, econômicas, políticas, sexuais e étnico raciais. A partir dessa percepção mais ampla, conclui-se que, durante anos, medidas de construção e consolidação da submissão feminina foram tomadas durante o desenvolvimento da sociedade humana.

Para compreender o conceito de violência de gênero, interessante citar a socióloga Joan Scott (1995), que explica muito bem:

O termo gênero [...] rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo gênero torna-se uma forma de indicar construções culturais – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. Gênero é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo assexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, gênero tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. (...) O uso de gênero enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade (SCOTT, 1995, p. 75-76).

Doravante, pensar em violência de gênero e ligar essa expressão diretamente à violência contra mulher se dá por conta de elementos históricos e culturais, que fazem parte de um contexto político e ideológico no qual as mulheres foram forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens, o que era social e moralmente aceito.

A violência contra as mulheres tem fundamentos socioeconômicos e culturais que têm se mostrado estruturais nas sociedades e um dos mecanismos coletivos principais para impedi-las de ter acesso a posições de igualdade em todas as esferas da vida em comunidade, incluindo a vida privada. Segundo Moraes e Berner (2016, p. 156), essa estrutura é crucial para garantir a permanência dessa cultura, onde há papéis fixos de gênero na sociedade, cultivando a dominação das mulheres através do controle de seu corpo e de sua sexualidade.

Dentro da dinâmica social das sociedades patriarcais, existe a predominância do masculino sobre o feminino, de modo que a mulher é submetida a uma opressão muitas vezes sutil, mas que pode chegar ao extremo da prática da violência psicológica, sexual, física e até à morte. Tais violências são naturalizadas através da própria cultura e das instituições sociais, principalmente a família, de maneira que a vida das mulheres é marcada pela imposição de desempenhar um papel de submissão, impotência, passividade e obediência, enquanto os homens são instruídos ao poder e à dominação (SAFFIOTI, 2011, p. 104).

Importante ressaltar que esse tipo de violência contra as mulheres ainda pode ser agravado por determinadas características biológicas e/ou físicas do corpo feminino, como, por exemplo, cor da pele, e, por isso, torna-se necessário compreender que a população feminina não é um conjunto abstrato e indiferenciado de indivíduos do mesmo sexo, mas, também, diferencia-se internamente, evidenciando múltiplas vulnerabilidades sociais que são capazes de agravar os impactos da violência. O racismo cria uma hierarquia de gênero, como explica Sueli Carneiro (2011, *s/p*), que coloca a mulher negra na situação de maior vulnerabilidade. Assim, a violência de gênero atinge todas as mulheres, claro, mas atinge mais gravemente aquelas que combinam mais um tipo de opressão.

Nesse ínterim, o patriarcado legitima a superioridade masculina nas relações de gênero, de maneira que a violência de gênero é produzida e se reproduz nas relações de poder entre homens e mulheres.

Frente a tal contexto, pode-se compreender o significado de patriarcado enquanto um sistema contínuo de dominação exercido pelos indivíduos do sexo masculino, que predomina também nas estruturas sociais e estatais através de variados mecanismos,

como, por exemplo, a divisão sexual do trabalho, e perpetua um ciclo de violências e violações de direitos das mulheres (MATOS; PARADIS, 2014).

Pensando especificamente sobre a disseminação dessa crença nas sociedades brasileira e lusitana, é interessante traçar um paralelo com a colonização. Segundo Mello (2017, p. 83), ocorreu na colônia brasileira, bem como em grande parte dos novos territórios conquistados por Portugal no período colonial, a importação de referências da metrópole, alterando a organização social e fincando seus pilares em um modelo bem diferente da dinâmica local.

O Código Filipino, composto por cinco livros de leis e regras, era a legislação do reino de Portugal e ditou a justiça do século XVI ao XIX. As normas traziam disposições sobre o comportamento do cidadão em sua vida pública, assim como sobre condutas morais e valores. A penalização era aplicada de acordo com a origem social do indivíduo e não de acordo com a conduta praticada (MELLO, 2017, p. 85).

Tal código trazia orientações claras a respeito de papéis de gênero, como também as posições a serem ocupadas na sociedade por homens e mulheres. Conferia aos homens o direito de usarem a violência contra suas esposas – violência essa que poderia resultar em homicídio nos casos de adultério (SOUZA, BRITO E BARP, 2009, p. 65).

Para contextualizar essa conduta, a norma disposta no título XXXVIII desse Código usava destes termos:

Do que matou sua mulher, pô-la achar em adultério: achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar *assi a ella*, como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero fidalgo, ou o nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para a África com pregão na audiência pelo tempo que aos julgadores bem parecer segundo a pessoa, que matar, não passando de três anos.¹

A discriminação ficava clara com relação às mulheres, que não tinham direito à fala, à defesa e sequer sobre a própria vida, o que ficava a cargo do pai ou esposo. A submissão era considerada natural: o marido, o pai e demais figuras de autoridade

¹ Reprodução do Livro 5, título 38, das Ordenações Filipinas. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em 02/10/21.

masculina exerciam o poder sobre as mulheres, limitavam suas atividades na esfera doméstica e controlavam suas vidas.

Obviamente, esse tipo de violência, de silenciar as vontades e direitos das mulheres, que aliás, só atingiram o direito ao voto muitos anos depois dos homens, e que poderia se traduzir inclusive em castigos corpóreos instituídos legalmente pelo marido, infelizmente tem reflexo e reprodução na sociedade até os dias atuais.

Exatamente por isso, com o tempo, diversos documentos internacionais, foram mostrando preocupação em tratar do assunto, de forma a reconhecer a necessidade de intervenção dos Estados no que se mostrava ser um problema mundial de constante violência e discriminação exercida contra as mulheres.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, sigla em inglês), de 1979, também denominada de Convenção da Mulher, entrou em vigor em 1981 e é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. Essa Convenção é resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano.

Em seu art. 1º, define a “discriminação contra a mulher” como:

“(...) toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

Assim, os Estados partes dessa Convenção assumem o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas, na vida pública e privada. Portugal ratificou a CEDAW logo em 1980, tendo sua entrada em vigor no país ocorrido em 1981; já no Brasil, a Convenção entrou em vigor mais tarde, apenas em 2002.

Nesse contexto, de extrema relevância destacar o fato de que a criminalização da violência de gênero faz parte, então, de uma óbvia expansão do Direito Penal, isso porque

os tipos penais que fazem referência a esse tipo de violência, quer seja em Portugal ou no Brasil, bem como em outros ordenamentos jurídicos, vêm sofrendo intensos e recentes processos de criminalização, como criação de tipos penais novos ou endurecimento das penas dos crimes já existentes.

A partir do momento em que o Direito Penal é compreendido como um instrumento de proteção a bens jurídicos de grande importância social, se caracterizando por um órgão controlador e fiscalizador das relações sociais, este deve acompanhar os anseios das populações que variam constantemente, tendo em vista sua complexidade e dinâmica.

Sendo assim, uma vez que apareçam novos bens jurídicos a serem tutelados, os quais acompanham o desenvolvimento e as mudanças sociais, surge a possibilidade, bem como a necessidade, da expansão daquele instrumento para que a tutela estatal realize a proteção dos direitos humanos ora em preocupação, como é o caso dos direitos das mulheres.

Para tanto, o Direito Penal pode fazê-lo com a introdução de normas penais novas, com o intuito de promover sua efetiva aplicação com toda firmeza, efetuando processos que conduzem à novas normas para serem aplicadas, ou a partir do endurecimento das penas para normas já existentes (JAKOBS; MELIÁ, 2008, p. 60).

O desenvolvimento da expansão do Direito Penal está diretamente ligado com a globalização e avanços tecnológicos, isso porque observou-se uma especialização dos criminosos, fato que gerou uma instabilidade social permanente, tendo em vista que, à medida que um réu reincide, a vítima não está ileso após uma agressão.

Essa sensação de insegurança foi fator determinante para que repercutisse o ideal social pela obtenção de um meio eficaz para garantir a volta da segurança, na tentativa dos indivíduos se sentirem livres ou pelo menos mais protegidos contra ameaças à sua vida e ao seu patrimônio. Para alcançar esse objetivo, as sociedades se apoiam no poder de controle do Estado, com a crença de que este órgão soberano possa conter os riscos que as assombram. É nesse sentido que se pode falar do papel simbólico exercido pelo Direito Penal.

O processo de expansão do Direito Penal², no entanto, deve ser realizado sempre com muita atenção e cautela, isso porque não deixa de incidir sobre ele o ideal de *ultima ratio* e o seu caráter subsidiário. Caso contrário, estaremos sempre diante da equivocada ideia de que tal expansão é um produto de perversidade (SILVA-SÁNCHEZ, 2006, p. 7) do aparelho estatal.

O fato de haver um desenvolvimento da consciência social acerca da violência de gênero ou, mais especificamente, violência doméstica³, entretanto, é de um ganho significativo no tocante aos direitos das mulheres. Isso porque o que antes era um tema reservado à roda de especialistas e estudiosos, sem grandes repercussões, hoje se transforma num debate de esfera pública, como deve ser. Os diversos avanços mundiais em matéria normativa no que diz respeito à proteção da mulher, demonstram a importância e a necessidade da criação de tais leis.

Segundo Basterd (2011, p. 10), todas as Conferências das Nações Unidas da década de 1990 apontavam para a necessidade de respostas institucionais à violência contra as mulheres, de forma a se ter coerência na defesa da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos. O assunto, inclusive, foi tratado na Conferência Mundial de Direitos Humanos, datada de 1993, e gerou grande impacto na comunidade internacional, pois reconheceu-se, pela primeira vez, os direitos das mulheres como direitos humanos e, por consequente, o fato de que qualquer violência contra mulher representaria uma violação de direitos humanos.

No contexto latino-americano, de acordo com Fabiana Severi e Flávia Nascimento (2019, p. 31), este entendimento aflorou a partir da década de oitenta, período em que a inclusão da temática da violência contra a mulher foi inserida nas ações governamentais brasileiras, o que, em grande parte, foi devido à luta de diversos coletivos de mulheres

² Segundo a professora Anabela Miranda Rodrigues (2008, p. 382), a expansão do Direito Penal europeu é um processo decorrente de uma evolução histórica a partir de meados do século XX, que se iniciou com a fortificação dos espaços regionais de cooperação e, mais recentemente, caracterizou-se pela globalização, ampliação dos meios de comunicação e eletrônicos e, com isso, trouxe novas (ao menos inicialmente) formas de criminalidade caracteristicamente organizada e com índices altíssimos de ocorrência de crimes específicos como terrorismo, corrupção estruturada (estatal e privada), tráfico de seres humanos, etc. Esse processo de expansão não é, no entanto, tópico exclusivo da União Europeia, podendo ser considerado uma realidade mundial.

³ Opto por diferenciar essas expressões porque no sistema português não houve inserção expressa do conteúdo de gênero à violência doméstica, o que inclusive será objeto de análise mais tarde. O atual sistema português deu enfoque à violência doméstica como um todo, sem considerar que o principal alvo desse tipo de violência é a mulher.

para tornar a questão da violência doméstica e familiar, assim como a de gênero, um debate político e público.

No Brasil, a criação da Lei Maria da Penha, em 2006, notável diploma legal do país e lei que já foi considerada, pela Organização das Nações Unidas (ONU), como a terceira melhor do mundo no que diz respeito à proteção das mulheres, foi marcada pela importante mobilização política de organizações e movimentos feministas, que se deu através de manifestações e debates promovidos a fim de incitar a compreensão geral de que as mulheres têm o direito a uma vida livre de violência.

Além disso, vale ressaltar que a criação de tal lei se deu apenas após o país ser responsabilizado internacionalmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁴, no ano de 2001, em decisão inédita, por negligência e omissão em relação à violência doméstica. No relatório, a Comissão da OEA recomendou que o Brasil intensificasse o processo de reforma legislativa, a fim de erradicar a tolerância estatal com a discriminação às mulheres.

Nesse conseqüente, a elaboração de uma legislação especial que protegesse as mulheres da violência doméstica e intrafamiliar foi uma das recomendações dadas pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comitê CEDAW) ao Estado Brasileiro para eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres, dentre elas a violência de gênero (BASTERD, 2011, p. 17).

Já no ordenamento jurídico português, o “nascimento” da criminalização da violência doméstica se deu de forma distinta, isso porque, o país não possui um diploma legal específico para tratar do assunto, e sim um artigo em seu Código Penal, que prevê a punição para o crime cometido dentro das relações de intimidade desde 1982. Esse tipo penal, no entanto, sofreu diversas mudanças legislativas com o tempo, que, a seguir, serão devidamente analisadas.

Pensando na ligação direta da criminalização da violência de gênero com a expansão do Direito Penal, Portugal pode se apresentar como um ótimo exemplo. Nos últimos anos, o país criou os crimes de: mutilação genital feminina; perseguição;

⁴ Caso 12.051 da CIDH. <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>

casamento forçado; assédio sexual. Além disso, alterou a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual.

O presente trabalho tem como objetivo analisar as legislações portuguesa e brasileira no que diz respeito à criminalização da violência doméstica contra a mulher, demonstrando que esses dois países pensam em estratégias legais e se preocupam com a proteção dos direitos das mulheres e em como eliminar a discriminação, para que se chegue a uma efetiva igualdade de gênero.

Para isso, o trabalho pauta-se em: apresentar documentos internacionais que hoje servem de parâmetro à proteção dos direitos das mulheres nesses dois países; perpassar pela evolução histórica da criação e adaptação dos crimes de violência doméstica nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, abordando as semelhanças e diferenças apresentadas; fazer um estudo acerca da necessidade e eficácia (ou não) dessas leis, entendendo desde já a obrigação dos Estados em lidar com questões de violações de direito, que ocorrem diariamente na vida das mulheres.

1. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS.

1.1. Convenção de Istambul.

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, também conhecida como Convenção de Istambul, foi aprovada em 11 de maio de 2011. Tal documento apresenta enorme relevância porque constitui o primeiro instrumento vinculativo no que diz respeito a essa matéria na Europa. Ademais, é o instrumento legislativo mais abrangente na prevenção e combate à violência contra as mulheres.

A Convenção de Istambul fornece uma mudança de paradigma definitiva e relevante, ao nível europeu, para a abordagem da violência contra as mulheres e da violência doméstica, bem como a proteção e apoio a todas as suas vítimas, particularmente as mulheres, e exige dos Estados a obrigação de adotar e aplicar políticas nacionais abrangentes e coordenadas, estabelecendo mesmo um mecanismo de monitorização com competências significativamente relevantes.

Esta abordagem abrangente é particularmente importante para garantir que não haja espaços vazios de respostas e que as políticas implementadas sejam construídas para promover a mudança social e o empoderamento das mulheres enquanto indivíduos iguais de uma sociedade.

A Convenção de Istambul assenta-se nos 4 “P’s” – Prevenção, Proteção, Ação Penal (em inglês, *Prosecution*) e Políticas abrangentes e integradas, para uma adequada e multidisciplinar resposta ao problema da violência. Assim, o primeiro pilar significa explicitamente em tratar com prevenção a questão da violência contra as mulheres; já o segundo pilar, traduz-se na questão de proteção das mulheres sobreviventes e na reparação dos danos sofridos; o terceiro pilar, de ação penal, se caracteriza pela devida judicialização dos casos, com julgamento justo dos agressores e o último pilar se traduz na adoção de políticas públicas e integradas com a sociedade, que devem fundamentalmente empoderar as mulheres enquanto indivíduos sociais detentores de direitos e educar toda a comunidade de forma a erradicar as violências sistemáticas cometidas contra as mulheres.

Depois de entrar em vigor em Portugal, no ano de 2014, o documento vinculou o país no sentido de eliminar qualquer forma de discriminação contra a mulher com a atividade legislativa, bem como proteger e assistir as mulheres vítimas de violência e punir os agressores de maneira adequada, o que é estipulado logo no art. 1º do documento, como finalidade da Convenção. Além disso, como forma de garantir a busca pela igualdade material entre homens e mulheres, a Convenção também incentiva o empoderamento feminino nas sociedades com adoção de políticas públicas que o favoreçam.

O âmbito de aplicação da Convenção abrange todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo, claro, a violência doméstica (art. 2º). Nesse sentido, importante destacar algumas definições trazidas pela Convenção.

De início, já entende-se a “violência contra as mulheres” como uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os atos de violência de gênero que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou econômicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais

atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada.

Além disso, a Convenção estabelece que a “violência doméstica” abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou econômica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, entre cônjuges ou ex-cônjuges, entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima.

Nesse sentido, importante ter atenção ao fato de que a Convenção de Istambul reconhece e reitera muito mais do que a mera necessidade de legislação no tocante a violência e discriminação contra a mulher, deixando claro que é necessário que os Estados promovam mudanças nos comportamentos socioculturais, a fim de erradicar preconceitos e costumes baseados nos papéis estereotipados conferidos às mulheres e aos homens (art. 12).

Não obstante, tal documento também integra compromissos para os Estados membros em matéria de recolha de dados e de investigação, nomeadamente quanto ao estudo sobre as causas que estão na origem da violência e os seus efeitos, as taxas de incidência e de condenação, bem como a eficácia das medidas adotadas (art. 11).

Dessa forma, percebe-se que a Convenção de Istambul tem um significado e um simbolismo claramente assumido na direção da proteção da vítima, em especial, da mulher. Assim, importante admitir que nunca se tinha avançado tanto como em 2011 no que se refere à essa questão, e que essa Convenção agora representa um parâmetro a ser seguido pelos países europeus para combater a violência contra a mulher de forma adequada.

1.2. Evoluções legislativas em Portugal no tocante ao crime de violência doméstica.

Fundamental, no entanto, deixar claro que o Estado Português já prevê a punição do crime que hoje conhecemos como violência doméstica há algum tempo, desde 1982, quando foi aprovado o Código Penal atual e criado o então crime de “maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou cônjuges” (art. 153 do CP de 1982). Segundo o disposto no artigo, seria apenado com pena de seis meses a três anos aquele que

infligisse ao cônjuge maus tratos físicos, que o tratasse cruelmente ou não lhe prestasse cuidados ou a assistência à saúde, com dolo específico de malvadez e egoísmo.

Resta óbvio que esse crime não tinha o menor cuidado com a questão de proteção da mulher e apresentava questões controversas, como a necessidade do agente em atuar com “malvadez ou egoísmo”, como foi entendido pela jurisprudência. Além do mais, a redação do dispositivo implicava em uma ideia de reiteração e de continuidade ou, pelo menos, de intensa gravidade para configuração da conduta ilícita.

Entretanto, o Código Penal que antes estava em vigor, de 1886, sequer tipificava essas condutas de maus tratos que ocorriam dentro das relações conjugais, sendo tal tipificação, portanto, de extrema relevância.

Nesse seguimento, ressalta-se que a primeira Lei portuguesa com o objetivo de proteger as mulheres vítimas de violência foi a Lei n.º 61, de 1991. Essa Lei não tipifica nenhuma conduta específica, mas dá garantia de proteção às vítimas e reforça os mecanismos que, de certa forma, reproduzem essa sensação de proteção e apoio. A Lei determina a elaboração, pelo Governo, de guias que contenham informações práticas sobre os direitos das mulheres que sofrem com violência, além dos meios processuais que podem e devem recorrer. Além disso, apoia a criação de centros de estudo e investigação sobre a mulher e casas de apoio e abrigo.

Relativamente à definição de vítima, a Lei n.º 61/91 abrange mulheres que tenham sido vítimas de crime, cujo motivo resulte de “atitude discriminatória relativamente à mulher” e abrange “os casos de crimes sexuais e de maus-tratos a cônjuge, bem como de rapto, sequestro ou ofensas corporais” (LISBOA *et al.*, 2009, p. 16)

A revisão do Código Penal, de 1995 (Lei n. 48/95), também apresentou enorme importância, porque passou a contemplar os maus tratos psíquicos ao cônjuge; abarcou as pessoas equiparadas aos cônjuges como sujeitos passivos do crime e eliminou a exigência de dolo específico, isto é, que o agente agisse movido por malvadez ou egoísmo. Ademais, conferiu natureza particular ao crime, fazendo com que esse dependesse de queixa para instauração processual e estipulou a moldura penal de 1 a 5 anos de prisão, alargando as penas, que vigora até os dias atuais.

À época da redação do artigo, ficou expressa uma relação de subsidiariedade com o crime de ofensas corporais graves (artigo 144 do CP de 1995). Assim, o crime de maus tratos estaria afastado quando a conduta do agente se enquadrasse em ofensa grave à integridade física do cônjuge.

Em 1998 houve alteração do *caput* do crime, que ficou tipificado como “maus tratos e infração de regras de segurança” e de sua natureza, que se transformou em “quase público”, apresentando um regime híbrido, porque o Ministério Público podia instaurar o procedimento mesmo sem queixa, quando entendesse ser do interesse da vítima, que tinha a possibilidade de se opor à continuidade do processo antes da dedução da acusação.

Uma nova modificação no crime de maus tratos conjugais se deu em 2000, com a Lei n. 7, quando abarcou-se a possibilidade do progenitor de descendente comum de 1º grau ser sujeito passivo da conduta criminosa e adicionou-se a pena acessória de possibilidade de proibição de contato com a vítima, e ainda alterou-se, mais uma vez, a natureza da ação penal, passando a ser pública.

Frise-se que, até os anos 2000, o tipo penal de violência doméstica estava compreendido em dispositivos que tratavam de maus tratos a menores e dos maus tratos decorrentes de violação de regras de segurança. Somente em 2007, com a reforma do Código Penal Português, o delito de violência doméstica ganhou autonomia em relação ao crime de maus tratos. O primeiro ficou dentro do tipo inserto no artigo 152 do Código Penal Português e o segundo, na norma incriminadora prevista no artigo 152-A do CP (BRANDÃO, 2010, p. 13).

Para Manuel Lisboa (2009, p. 16), em traços gerais, a criminalização da violência doméstica no Código Penal português processou-se no sentido de ampliação do conceito, ao nível dos contextos e das pessoas envolvidas – de vítimas e autores –, assim como ao nível do agravamento das penas relacionadas com os crimes associados à violência doméstica.

Ainda sob a perspectiva do mesmo autor:

No período entre 1991 e 2006, foram legisladas outras medidas que, directa ou indirectamente, têm o objectivo a proteger as vítimas de violência. Sublinhamos as seguintes: o estabelecimento de um regime jurídico para a indemnização das vítimas de crimes violentos (Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro), o regime de adiantamento pelo Estado

de indemnização devida às vítimas de violência conjugal (Lei n.º 129/99, de 20 de Agosto), a criação da rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência (Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto), entre outras.

Outras medidas legislativas a sublinhar são a aplicação, nos casos de violência doméstica, da medida de afastamento do ofensor da casa de morada comum com a vítima (Código de Processo Penal, Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto), a legislação que garante a protecção às mulheres vítimas de violência (Resolução da Assembleia da República n.º 31/99, de 14 de Abril); e a regulamentação da aplicação de medidas para a protecção de testemunhas em processo penal (Lei n.º 93/99, de 14 de Julho). Em 2004, é estabelecido o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses (Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto) (LISBOA *et al.*, 2009, p. 18).

A alteração de 2007 é a primeira que se refere ao título de violência doméstica precisamente e, a partir dessa data, é que se passa a prever apenas os maus tratos infligidos no âmbito doméstico e familiar no art. 152 do Código Penal Português. No mais, acrescenta-se a possibilidade de sofrer esse crime as pessoas do mesmo sexo que vivem em relações análogas às conjugais e as pessoas particularmente indefesas em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica e que coabitem com o agente criminoso.

Em 2013, o tipo penal teve uma alteração relevante, pois passou a abarcar as relações de namoro. Já em 2018, foi adicionado o §2º, que representa uma forma qualificada do crime de violência doméstica, pois punível com pena de prisão de 2 anos a 5 anos e se caracteriza pela prática do crime contra menor ou na presença de menor e pela difusão de dados pessoais, de imagem ou som, da vítima sem seu consentimento.

No ano de 2021, o delito de violência doméstica sofreu novas alterações relevantes, tanto adicionando, em seu *caput*, situações expressas de violação patrimonial, como alargando o espectro de sujeitos passivos do crime e, alteração de talvez maior relevância, incluindo a possibilidade das penas acessórias serem aplicadas mesmo que o arguido seja julgado por outro crime. Vejamos.

1.3. O crime “atual” de violência doméstica no ordenamento jurídico português – art. 152.

Depois de todas as alterações já citadas, mister nos atentarmos ao crime de violência doméstica como é hoje previsto pelo ordenamento jurídico português, no art. 152 do Código Penal.

Comete esse crime quem, de modo reiterado ou não, inflige maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedimento ao acesso ou fruição de recursos econômicos e patrimoniais próprios ou comuns, ao cônjuge ou ex-cônjuge; à pessoa de outro sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido relação de namoro, mesmo que sem coabitação; ao progenitor de seu filho; à pessoa particularmente indefesa, que coabite com o agente; ao seu filho menor ou ao filho menor de pessoas com quem o agente tenha mantido relação íntima, ainda que sem coabitação com o menor.

O sujeito passivo deve, então, necessariamente possuir alguma relação de intimidade com o agressor. Por conta disso, o crime não é comum e importa no que o Dr. Nuno Brandão (2010, p. 10) classifica como uma tutela penal especial ao crime de violência doméstica, porque é necessário um vínculo afetivo ou familiar presente ou passado que ligue a vítima ao agente.

Importante ressaltar que determinados delitos, tais como ameaça, injúria, e ofensa à integridade física, previstos em artigos próprios do Código Penal, podem ser enquadrados no crime de violência doméstica se estiver presente a condição objetiva dos sujeitos ativo e passivo, ou seja, uma relação especial/íntima entre eles. Isso, desde que sejam suficientes para afetar o bem jurídico protegido pelo crime, que, de acordo com a maioria da doutrina e jurisprudência, é a saúde (física, psíquica, moral e emocional) da vítima.

A se considerar a localização topográfica do art. 152, ou seja, dentro do Capítulo III (Crimes contra a integridade física) do Título I (Crimes contra as pessoas) da Parte Especial do Código Penal, o bem jurídico tutelado seria a integridade física do ofendido. Entretanto, é de se observar que a intenção do legislador parece ser para além da proteção da integridade apenas física, abrangendo a saúde da pessoa em sua totalidade.

Como esclarece Brandão (2010, p. 15):

Mais adequada à teleologia da específica criminalização dos maus tratos intrafamiliares, à sua inserção sistemática e à eficácia operativa do preceito parece-me ser a posição claramente dominante entre nós, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que aponta a saúde como o bem jurídico do crime de violência doméstica. Objecto de tutela é assim a

integridade das funções corporais da pessoa, nas suas dimensões física e psíquica.

Assim, supostamente, o que ocorre é que o crime de violência doméstica somente se configura quando é realizado algum ato que seja capaz de violar a saúde da vítima, motivo pelo qual essa incriminação é revestida da natureza de um crime de dano, segundo Maria Teresa Féria de Almeida (2016, p. 198), sendo necessário que existam provas capazes de demonstrar esse resultado lesivo para o bem jurídico protegido.

Sob outra perspectiva, o Dr. Nuno Brandão (2010, p. 17) defende que o crime de violência doméstica tem natureza de crime de perigo abstrato, à medida que não há nenhuma exigência legal expressa de que a lesão da integridade física ou a produção de perturbações à saúde psíquica constituam elementos do tipo. Entende-se, portanto, que a ofensa ao bem jurídico tipicamente relevante não deva pressupor a verificação da sua lesão. Isso porque, é o perigo para a saúde do indivíduo que funciona como alvo da conduta agressora, constituindo o motivo da criminalização; nesse sentido, pretende-se oferecer uma tutela antecipada ao bem jurídico em apreço, o que é próprio dos crimes de perigo abstrato.

Doravante, pensando propriamente na importância e preocupação com a criminalização da violência de gênero e proteção das mulheres, vou de encontro à posição do Dr. Nuno Brandão. Fundamentalmente, esse é o posicionamento que parece estar mais de acordo com o estipulado pelos documentos internacionais que cuidam desse assunto. Ambas as convenções citadas, ratificadas por Portugal, nomeadamente CEDAW e de Istambul, implicam inequivocamente a obrigação e a responsabilidade do Estado Português de garantir, com a devida diligência, a prevenção e o combate a todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres. Dessa forma, ao pensarmos em compromisso com a prevenção desses tipos de crimes, devemos oferecer solução através de um tipo de tutela antecipada visando proteger a saúde das mulheres.

Isso é, inclusive, estabelecido pela Convenção de Istambul quando em seu art. 3º estipula que a violência contra as mulheres:

(...) constitui uma violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os atos de violência de gênero que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos

físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres (...) (*grifo nosso*)

Nesse diapasão, a ideia de que o crime de violência doméstica possui natureza de dano não faz justiça às necessidades político-criminais que determinaram a sua específica e diferente tipificação. Ademais, entender a natureza de dano ao crime previsto no art. 152 do CP acabaria por comprometer a eficácia preventiva da incriminação, o que foi prometido por Portugal ao assumir compromissos internacionais de erradicação da violência de gênero.

Não obstante, nesse caso ainda ficariam de fora da tutela penal do crime de violência doméstica, os atos que não caracterizassem uma lesão corporal “significativa” e nem fossem capazes de causar um transtorno mental à vítima, o que caminharia diretamente em oposição à todas as tentativas de proteção e prevenção do crime. Isso, inclusive, se comprovou com Acórdão de 28 de fevereiro de 2007, do Tribunal de Relação do Porto, que considerou que “não comete o crime de maus tratos a cônjuge o agente que por duas vezes agride a mulher com murros e puxando-lhe o cabelo, de modo a causar-lhe danos, hematomas e nódos negros”, dado que “não se provou a prática reiterada (apenas duas vezes), a dimensão dos referidos hematomas e nódos negros, nem as consequências directas de tais lesões na capacidade de trabalho da ofendida e as lesões psíquicas também não foram minimamente identificadas.”⁵

Assim, ao considerar-se que o crime de violência doméstica possui natureza de perigo abstrato e não de dano, nada mais se faz do que ampliar o sistema de proteção às mulheres, que terão sua saúde resguardada por uma tutela penal antecipada, e cumprir estritamente o que é descrito pelo art. 152. Além disso, essa interpretação é capaz de retirar, gradualmente, tanto do imaginário social, quanto dos entendimentos jurisprudenciais, posições como a do TRP, demonstrada anteriormente. Por óbvio, essa acaba por contribuir com os ideais machistas e a cultura de violência contra a mulher.

O tipo penal deixa claro que apenas uma única conduta de maus tratos pode se caracterizar como a do art. 152, ao determinar que os maus tratos podem ocorrer “de

⁵ Processo nº 0616665. TRP. Relator: Élia São Pedro. J: 28/02/07. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/19067/pdf/>

modo reiterado ou não”, o que o Dr. Nuno Brandão (2010, p. 20) nomeia como “desnecessidade de reiteração dos atos de violência”.

Interessante trazer à lume a posição defendida pelo autor:

(...) não parecendo fazer muito sentido uma intervenção penal por esta via quando o facto teve carácter isolado. Pois ou bem que o facto constitui por si só um outro crime e pode assim ser criminalmente perseguido e punido, se essa for a vontade do ofendido no caso de o respectivo procedimento depender de queixa; ou bem que o facto não tem qualquer relevância criminal fora de uma eventual previsão de maus tratos e não se vê por que razão há-de ocorrer uma intervenção penal para reagir ao primeiro e único comportamento violento no seio do casal ou do ex-casal (BRANDÃO, 2010, p. 20).

Necessário discordar, com base em estatísticas, da posição do autor ora referido. Os números europeus são alarmantes em sentido oposto ao seu posicionamento. Segundo o relatório “Rumo a uma Europa Livre de Violência Masculina contra as Mulheres e as Raparigas”, publicado em dezembro de 2020, pelo Lobby Europeu das Mulheres (2020, p. 8), 1/3 ou 62 milhões de mulheres que fazem parte da União Europeia, já experienciaram algum tipo de violência física e/ou sexual a partir dos seus 15 anos de idade.

Essa estatística apenas reforça a necessidade de um poder judiciário e legislativo sérios e duros que cuidem efetivamente das mulheres e adolescentes que sofrem as consequências de uma violência sistemática, que se traduz e se reproduz, dia após dia, em atos de violência moral, emocional, psíquica e patrimonial e, quando de forma mais severa, física. Esse ideal de que algum ato violento dentro da vida do casal não deva ser relevante para o aparelho estatal, a ponto de uma intervenção, está totalmente equivocado. Todo e qualquer ato violento contra a pessoa humana e, por conseguinte, a seus direitos, deve ser juridicamente relevante.

Ademais, vale salientar que no caso de violência em contexto doméstico/familiar é extremamente importante o cuidado e a vigilância com as “pequenas e corriqueiras” condutas descontroladas e/ou agressivas da rotina do casal (ou ex-casal), de forma a se quebrar o conhecido “ciclo da violência” pela estirpe, cumprindo o verdadeiro objetivo estatal e social de se proteger qualquer vítima.

Vejam os a seguir uma representação do ciclo da violência:⁶



Segundo o Instituto Maria da Penha (IMP, 2021, *s/p*), o ciclo da violência é compreendido em três fases: i) aumento de tensão, na qual o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva, humilhando e ameaçando a vítima; ii) ato de violência, sendo entendido como a explosão e iii) arrependimento ou “lua de mel”, momento no qual o agressor se torna amável para conseguir a reconciliação com a vítima. Na maioria dos casos, o ciclo se repete por diversas vezes até a vítima ter coragem de denunciar e se retirar desse ciclo vicioso.

Há vários fatores que impedem a denúncia da agressão e dificultam o rompimento do vínculo violento, como o medo do agressor, a dependência financeira, o isolamento social, a baixa auto estima, a preocupação com a criação dos filhos, a vergonha da agressão e do cotidiano violento, não ter para onde ir, acreditar que seria a última vez, não reconhecer seus direitos, dentre outros (BRASIL, 2015, p. 22).

Como estabelecer, então, que um único caso violento dentro da briga de um casal não mereça intervenção penal? É possível acreditar que i) aquele não teve grande importância ou ii) foi e continuará sendo a única atitude violenta? No mais, salienta-se

⁶ Imagem retirada do website do Instituto Ensina. Disponível em: <http://www.institutoensina.org.br/blog/2020/08/07/ciclo-da-violencia-domestica/>. Acesso em 24/09/21.

que o “grau de relevância” do caso, ou seja, a caracterização do ato como um ilícito para o sistema criminal deve ser avaliado pelo magistrado, quando este formar ou não sua opinião acerca da lesividade da conduta. Assim, a posição do dr. Nuno Brandão apresentada anteriormente, além de contribuir para um sistema de desencorajamento das vítimas, se conecta diretamente com um ciclo vicioso de violência doméstica que faz parte da vida de inúmeras mulheres.

Nesse caso, se o país português, como visto anteriormente, tem a possibilidade e, mais que isso, a inequívoca previsão legal do art. 152 de que uma única conduta violenta é substancial para o aperfeiçoamento do tipo, deve fazê-lo quando possível, já que o crime possui natureza de ação penal pública, de forma a acompanhar as recomendações internacionais de Convenções em que é signatário e as demandas sociais; sendo certo que, ao se comportar dessa maneira, nada mais está fazendo do que o mero cumprimento da lei.

Dessa forma, a atual redação do normativo pôs fim a esta controvérsia, entendendo que a configuração do ilícito é potencialmente aplicável no caso de uma única conduta violenta, que seja capaz de lesar efetivamente o bem jurídico protegido.

Lado outro, importante destacar que os atos contínuos de “pequenas violências”, quais sejam pressões psicológicas e psíquicas, ainda que de baixa intensidade quando consideradas de forma autônoma, a partir do momento que se transformam numa espécie de comportamento natural do agente, são capazes de configurar o crime de violência doméstica, porque são adequados a criar graves transtornos à saúde mental da vítima.

Como já referido, a pena de prisão desse crime é de 1 a 5 anos, em sua modalidade simples, podendo chegar até 10 anos, se resultar em morte da vítima. Há, aqui, entretanto, uma questão interessante, que é a da subsidiariedade; o próprio artigo determina: “se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal”. Assim, quando for praticada conduta que possa ser enquadrada em crime cuja pena máxima abstratamente prevista é superior a 5 anos, portanto mais grave que a pena prevista para o crime de violência doméstica, será aplicada a regra da subsidiariedade e o agente será processado e julgado nos termos do artigo próprio comum, mesmo que tal crime tenha ocorrido no contexto doméstico.

Nesse seguimento, interessante destacar os ensinamentos de Paulo Pinto de Albuquerque (2015, p. 594):

O crime de violência doméstica é uma forma especial do crime de maus-tratos, tendo o legislador feito preceder o crime especial em relação ao crime geral (...). O crime de violação doméstica está numa relação de concurso aparente (subsidiariedade expressa) com os crimes de ofensas corporais graves, contra a liberdade pessoal e contra a liberdade e autodeterminação sexual que sejam puníveis com pena mais grave do que prisão de 5 anos. Isto é, a punição destes crimes afasta a da violência doméstica.

Importante perceber, então, que a preocupação com a efetiva punição excessiva do agente, o que se caracteriza por um número maior de pena aplicado, afasta a especialidade do crime de violência doméstica. O problema se apresenta no fato de que boa parte do regime global de proteção da vítima adequa-se na figura do crime de violência doméstica previsto no art. 152 do CP, através de remissões expressas para este dispositivo.

Nesse sentido, questiona-se a questão da subsidiariedade, porque caso a conduta praticada tenha pena abstrata mais grave, o agente tornar-se-á arguido e será processado pela prática daquele crime, sendo que a vítima não será beneficiada com diversas medidas protetivas trazidas pela Lei 112 de 2009 (modificada pela lei 129 de 2015), por exemplo, que instaura um “estatuto da vítima” e regula várias formas de apoio social às vítimas; bem como não será possível a proibição do contato entre ela e o agente do crime, o que pode ser extremamente gravoso para uma vítima de violência doméstica.

Ou seja, precisamente onde é mais imperioso o funcionamento de um conjunto de medidas penais, processuais penais e extra-penais destinadas a proteger a vítima, a concorrência de normas determina a exclusão da aplicação do tipo legal de violência doméstica.

Faz-se necessário então, refletir acerca do caráter punitivista do Estado, marcado e potencializado pelo ideário social de “quanto mais se punir melhor”. Assim, o que acontece é que a preocupação nesses casos parece deixar de ser efetivamente a vítima e passa a ser a satisfação de malha repressiva do direito penal. Circunstância que pode, inclusive, acabar por comprometer e dificultar o funcionamento e objetivo de criação do preceito legal. Isso foi o que ocorreu durante alguns anos na prática.

O Dr. Nuno Brandão (2010, p. 24) já apresentava uma inquietação nesse sentido, prevendo o que nesse ano, de 2021, aconteceria: nova alteração no regime legal da violência doméstica (Lei n. 57/2021), cuidando de uma falha da resposta penal.

Ora, considerando que a vítima tinha o direito de se beneficiar com o regime global de proteção da Lei 112/09 quando cometido um delito de violência doméstica, com pena de prisão de 1 a 5 anos, fuge da lógica pensar que esse regime jurídico específico e as penas acessórias não seriam passíveis de aplicação para um crime ainda mais grave, onde também há o risco de vida da vítima, dado o contexto intrafamiliar. O que foi, inclusive, por mim defendido em trabalho apresentado na Cadeira de Direito Penal, enquanto no primeiro ano do curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais, em maio de 2020.

Supondo que haja a situação de um agente julgado por crime diverso ao do art. 152 do Código Penal português que se insira no contexto de violência doméstica e/ou familiar, arredada estava a possibilidade da vítima não se beneficiar das penas acessórias e de toda proteção fundada em cima dos casos de violência doméstica.

Assim, de acordo com o objetivo de criação do dispositivo legal e a postura do país português no que diz respeito à violência de gênero, restavam apenas as opções: i) o tribunal conceder determinadas medidas para vítimas de crimes cometidos em contexto intrafamiliar quando entendê-las necessárias, independente do arguido ser julgado, ou não, pelo dispositivo de violência doméstica; ii) o legislador promover mudanças normativas expressas no sentido de, quando e se cometidas no domínio íntimo/familiar, as penas acessórias que protegem a integridade física e psíquica da vítima serem aplicadas também aos outros delitos de ofensas físicas graves, liberdade pessoal e contra a liberdade e autodeterminação sexual.

O ordenamento jurídico português optou pela segunda alternativa, a de mudança legislativa. A Lei n. 57 de 2021, que entrou em vigor no mês de agosto desse mesmo ano, alterou o art. 152, passando a redação do n. 4 para:

(...) 4 - Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis

meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. (...) (*Grifo nosso*)

Essa alteração, além de possuir caráter extremamente protetivo, o que é necessário, parece ir de encontro com as demandas sociais atuais e com as finalidades apresentadas pelos documentos internacionais a que Portugal se vincula, oferecendo a segurança necessária para as vítimas.

Não restam dúvidas de que a posição tomada pelo legislador lusitano foi acertada, na medida que a falta de previsão legal sobre essa questão demonstrava uma falha, tanto da sociedade em geral quanto do sistema jurídico português, em proteger as vítimas de determinados crimes. Nesse sentido, acrescenta-se o fato de que a falha na proteção da vida e segurança da vítima nesses tipos de crimes pode ser fatal, o que poderia acontecer caso o convívio da vítima com o agressor num caso de ofensa física grave, por exemplo, não fosse interrompido.

Passemos agora para uma breve análise do regime legal de proteção que é conferido pela Lei n. 112/2009. Tal legislação estabelece um regime jurídico de prevenção, proteção e repressão à violência doméstica, bem como introduz mecanismos de assistência às suas vítimas.

Em seu art. 2º categoriza as vítimas que podem ser abarcadas nesse regime:

(...) Para efeitos de aplicação da presente lei, considera-se:

a) «Vítima» a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, incluindo as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica;

b) «Vítima especialmente vulnerável» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

O artigo 3º descreve as finalidades da referida lei, dentre elas: a) desenvolvimento de políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde, da segurança, da justiça e do apoio social, dotando os poderes públicos de instrumentos

adequados para atingir esses fins; b) consagração dos direitos das vítimas, assegurando a sua proteção célere e eficaz; c) criação de medidas de proteção; d) consagração de uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência e de apoio à vítima, assegurando um acesso rápido e eficaz a esses serviços; e) tutela dos direitos dos trabalhadores vítimas de violência doméstica; f) garantia dos direitos econômicos da vítima de violência doméstica, para facilitar a sua autonomia; g) elaboração de políticas públicas destinadas a garantir a tutela dos direitos da vítima de violência doméstica; h) proteção policial e jurisdicional célere e eficaz às vítimas de violência doméstica; i) aplicação de medidas de coação e reações penais adequadas aos autores do crime de violência doméstica; j) incentivo à criação e o desenvolvimento de associações e organizações da sociedade civil que tenham por objetivo atuar contra a violência doméstica, promovendo a sua colaboração com as autoridades públicas; l) garantia da prestação de cuidados de saúde adequados às vítimas de violência doméstica; m) criação de análises retrospectivas de situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica, com objetivo de retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas.

Outro dispositivo notável de trazer em destaque é o art. 14, o qual assegurou o estatuto da vítima, que engloba diversos direitos específicos às vítimas do delito previsto no art. 152 do Código Penal Português. Dentre esses, merecem destaque alguns, como: direito à assistência jurídica gratuita; direito à indenização por parte do agente do crime; direito de ser ouvida em ambiente informal e reservado, com o objetivo de evitar a revitimização secundária e direito à teleassistência, considerado uma das grandes inovações apresentadas pela legislação referida.

Como esclarece Mariana Fernandes Távora (2014, p. 169):

O instituto em comento é operacionalizado por meio de um equipamento móvel. À vítima é dado um aparelho de celular que assegura as comunicações entre ela e um *call center*, que funciona vinte e quatro horas por dia. Dentro do aparelho de celular há um dispositivo localizador por triangulação de antenas e por GPS, que garante a localização da vítima a todo tempo. Em caso de aproximação do ofensor ou em alguma situação outra de risco, a vítima aciona o botão de alarme do equipamento e, para o local onde se encontra a vítima, serão remetidas respostas de emergência, como, por exemplo, que está lhe sendo enviado apoio policial e/ou assistência médica. O tempo de duração da medida de teleassistência é de seis meses no máximo; em circunstâncias excepcionais, pode haver prorrogação. A medida é determinada pelo juiz

ou, durante a fase de inquérito, pelo Ministério Público, desde que haja anuência da ofendida.

Em seu último capítulo, de número seis, a lei estipula, seguindo o caráter preventivo, programas de prevenção ao crime de violência doméstica em unidades de educação pré-escolar e ciclos do ensino básico e secundário, tendo em vista, proporcionar aos educadores e educandos, noções básicas sobre o fenômeno da violência e sua diversidade de manifestações, bem como a noção de intimidade, os comportamentos parentais e sobre a violência simbólica e o seu caráter estrutural e institucional.

Indo além, a lei ainda prevê a formação dos integrantes do Judiciário e do Ministério Público acerca de conteúdos que contemplem a violência doméstica, suas causas e consequências, bem como estipula a necessidade de preparação das forças policiais e dos técnicos de medicina legal no trato da vítima de violência doméstica, de forma a prevenir a vitimização secundária no momento de recolha da prova.

Na tentativa de introduzir mecanismos processuais de resposta célere, em seu art. 28, a Lei, acertadamente, confere natureza urgente aos crimes de violência doméstica, mesmo que esses não tratem de arguidos presos; bem como a possibilidade de detenção do arguido nomeadamente fora de flagrante delito (art. 30, n. 2); e a aplicação de medidas de coação urgentes, tendo o juiz até 48h para ponderar sobre tal aplicação (art. 31).

Essas medidas de coação urgentes muito se assemelham com as medidas protetivas de urgência presentes no ordenamento jurídico brasileiro e são de enorme relevância para esse tipo de crime que usa da violência contra às mulheres, porque, no sentido da proteção efetiva destas vítimas, é o que mais parece fazer sentido, já que o estabelecimento de penas acessórias depende, entre outros requisitos, da aplicação de uma pena principal, ou seja, de todo um exaurimento da instrução processual. As medidas de coação urgentes, por outro lado, são aplicadas pelo juiz de imediato, no prazo máximo de 48 horas, após ponderação sobre sua necessidade.

Dentre essas, o juiz pode aplicar sobre o arguido acusado do crime de violência doméstica, as medidas de: a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa; b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica; c) Não permanecer nem se

aproximar da residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja casa de morada da família, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar; d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios, bem como não contactar, aproximar-se ou visitar animais de companhia da vítima ou da família; e) Restringir o exercício de responsabilidades parentais, da tutela, do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito.

Apesar da legislação em comento fazer jus à muitas celebrações por conferir maior visibilidade à tormentosa questão da violência doméstica e, em especial, maior proteção às vítimas do crime, nem tudo são flores.

Primeiramente, cabe destacar que se enganou o legislador quando restringiu o uso da Lei n. 112/09 no âmbito de proteção exclusiva ao crime do artigo 152 do Código Penal Português, deixando de fora do espectro de proteção, mulheres e vítimas de crimes graves, como as lesões agravadas pelo resultado, os homicídios tentados e até os crimes contra liberdade sexual, por exemplo.

Assim, o que parece interessante nesses casos seria uma interpretação extensiva pelo magistrado, de forma a poder conceder determinadas medidas de proteção e o estatuto da vítima também nessas oportunidades, já que tais delitos podem ser cometidos também dentro do panorama intrafamiliar ou doméstico, tendo afastada sua especialidade pela maior gravidade dos crimes.

Importante mencionar também que a alteração realizada pela Lei n. 57 de 2021, apenas abarca a possibilidade de serem aplicadas as penas acessórias de proibição de contato entre vítima e arguido; de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos; e de obrigação de frequência em programas específicos de prevenção da violência doméstica.

Será que apenas essas três medidas são capazes de proteger as vítimas? E se as condições particulares do caso mostrarem a necessidade de aplicação de outras medidas? Além do mais, cabe observar que não vale a aplicação de toda a Lei 112/09 para esses casos diversos e sim o mero uso dessas três penas acessórias. Assim sendo, essa alteração

não aparenta ser suficiente para preencher as lacunas legais apresentadas no tocante à prevenção da violência de gênero e proteção das suas vítimas.

Por fim, imprescindível apresentar duas características do ordenamento jurídico português que se diferenciam significativamente do brasileiro: como o crime de violência doméstica em Portugal é punível com pena não superior a 5 anos, é possível a suspensão provisória do processo, prevista pelo art. 281 do código de processo penal português. Além disso, o ordenamento jurídico português também permite que a vítima do crime do art. 152 seja um homem.

Passemos a uma análise mais detalhada dessas questões.

1.3.1. A suspensão provisória do processo no crime de violência doméstica em Portugal.

A suspensão provisória do processo, art. 281 do CPP, é um instituto que surgiu no ordenamento jurídico português com o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87. É uma alternativa à dedução da acusação (denúncia, para os brasileiros) quando o Ministério Público entender existirem indícios da prática de um crime de pequena ou média gravidade. São ideias como o consenso, oportunidade, eficácia, celeridade e ressocialização que presidem a tal instituto.

De acordo com a lei processual penal portuguesa, para que tenha lugar a suspensão provisória do processo são necessários alguns requisitos, quais sejam: não ser aplicada pena privativa de liberdade superior a cinco anos, ou que ao crime seja prevista sanção diversa da prisão; indícios suficientes de autoria e materialidade do crime imputado ao arguido; ausência de aplicação anterior da suspensão provisória do processo ao mesmo arguido; ausência de condenação por crime da mesma natureza; concordância do arguido e do assistente em se submeter a tal instrumento, bem como a concordância do juiz da instrução; imputabilidade do arguido; serem as condições e regras de conduta aplicadas, suficientes para a resposta de prevenção do caso.

Finalmente, a lei também indica como condição essencial a ausência de grau elevado de culpa. Para aferição desse grau elevado de culpa, a baliza é a possibilidade de

reparação do dano: quanto maior a possibilidade de reparação do dano, menor o grau de culpa.

De acordo com o único requisito objetivo para aplicação da suspensão provisória do processo, pena de prisão não superior a 5 anos, já resta claro que tal instituto poderia ser aplicado nos crimes de violência doméstica. Como se não bastasse, o próprio art. 281, em seu n. 7, faz menção específica ao delito, deixando claro ser possível a aplicação da suspensão provisória em processos de violência doméstica.

Para que haja a determinação de tal instrumento nos crimes de violência doméstica, é necessário que esses não sejam agravados pelo resultado; que o magistrado e o arguido demonstrem concordância; que o arguido não tenha condenação anterior pelo crime de mesma natureza, bem como suspensão provisória do processo aplicada anteriormente e que seja apresentado um requerimento livre e esclarecido da vítima, tirando o legislador todas as outras exigências legais.

Esse requerimento da vítima deve ser muito bem examinado, de modo a verificar se fora realizado de forma totalmente livre e espontânea, sem qualquer pressão. Em contrapartida, ele se apresenta como uma maneira da vítima intervir no processo e fazer parte do seu desfecho, adequando a melhor solução para o seu caso, o que pode ser entendido como uma valoração de sua voz e direitos.

Destarte, cabe salientar que a utilização da suspensão provisória do processo por si só não desmerece o crime de violência doméstica e suas vítimas. Isso porque: i) o papel simbólico da força já está presente na possibilidade da punição com a prisão; ii) carece a lembrança de que a prisão não deve ser entendida como regra, e sim exceção, não só na prática desse crime, mas em todos, no perigo de cairmos na falácia do ideal punitivista e iii) desde que haja no seu bojo boas injunções e regras de conduta, como por exemplo a vinculação do agressor a tratamento para adição a drogas e álcool se for o caso, a inserção do agressor a programas relacionados a violência doméstica e a imposição de medidas de proteção à vítima, o instituto continua sendo um meio de responsabilização do agressor doméstico.

De encontro com o que ensina Mariana Fernandes Távora (2014, p. 155), as regras de conduta e as injunções a serem eleitas deverão ter por base uma ótica de promoção de

comportamentos não violentos e socialmente ajustados. Assim, tais condições precisam ter o foco no agente, na prevenção do crime e na reinserção do arguido.

Porquanto, o bom uso do instituto significa numa relação direta com a responsabilização efetiva do agente e um olhar atento quanto à necessidade de proteção da ofendida, o que logicamente não pode ser posto em segundo plano.

Nesse seguimento, deve ficar bastante claro que, no Direito Português, a imposição das injunções e das regras de conduta não corresponde a uma pena criminal em sentido estrito, e não implica em qualquer quebra do princípio da presunção de inocência, até porque a sua aceitação pelo arguido não corresponde a uma confissão dos fatos e menos ainda da sua culpa (ALBUQUERQUE, 2009, p. 737).

Não obstante, merece destaque o fato do Código de Processo Penal definir prazos diferentes para os casos de suspensão provisória do processo em geral - 2 anos, de acordo com o art. 282, n. 1, do CPP - e para as suspensões aplicadas em casos de crime de violência doméstica, que, segundo o art. 282, n. 5 do CPP, podem durar até 5 anos.

Esse prazo alargado é de se observar, pois, aparentemente, se traduz na intenção do legislador de conferir aos operadores do Direito, um instrumento mais seguro para o acompanhamento do ciclo de violência e das intervenções que devem ser feitas junto ao agressor, realizadas de forma mais extensa.

De toda a forma, decorrido o prazo da suspensão com cumprimento das condições acordadas, o processo é arquivado. Caso contrário, o descumprimento das condições da suspensão provisória ou a condenação por crime cometido durante o tempo da suspensão, implicam no prosseguimento do feito, com a formalização da acusação.

A concretização da suspensão provisória do processo no ordenamento jurídico português não demanda uma audiência formal, na medida em que toda a construção do formato do acordo feito com o arguido, com base no requerimento da ofendida, é realizada dentro do Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP), órgão ministerial dirigido por procuradores gerais. Como no Brasil, o instituto é de iniciativa do Ministério Público, que tem o poder/dever de proceder à aplicação da suspensão provisória do processo quando verificados os pressupostos legais.

Uma vez finalizada a proposta da suspensão provisória do processo pelo Ministério Público, com a anuência da ofendida e depois de constatados os requisitos legais, o documento é submetido ao juiz da instrução, que dá sua anuência e o homologa por despacho. Vale salientar que, por determinação do n. 6 do art. 281 do CPP, essa decisão do magistrado não é suscetível de impugnação.

Nesse tocante, importante mencionar que, além das injunções e regras de conduta já apresentadas pelo art. 281, n. 2, do CPP, é possível, também por definição legal, que o Ministério Público construa, tendo em conta as avaliações de risco⁷, junto com a vítima, regras de conduta especialmente pensadas para seu caso, capazes de protegê-la e responsabilizar o agressor.

Assim, se bem utilizada pelos operadores do Direito, a suspensão provisória do processo pode ser vista como um instrumento *mui* poderoso de quebra do ciclo de violência doméstica contra a mulher. Conforme previsão legal, é um acordo construído com base no desejo da vítima, sem que se prescindia de proteção à própria vítima e a responsabilização do agressor.

De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI, 2020, p. 73), foram aplicadas 2.001 suspensões provisórias em Portugal nos crimes de violência doméstica no ano de 2020, num total de 33.873 inquéritos. Nesse sentido, reflete-se sobre a importância do uso do instituto, que pode ser benéfico tanto para o aparelho estatal, que economiza gastos e tempo processuais, quanto para o agressor, sem que seja totalmente retirado do convívio social e para a vítima, que recebe, de mesmo modo, a efetiva proteção.

⁷ A avaliação de risco é uma metodologia criada pela Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), destinada às forças policiais, que consiste num processo rápido de recolha de informações acerca das pessoas envolvidas num determinado contexto de violência, a fim de identificar o grau de periculosidade do agente, o que pode acabar gerando uma ideia acerca do risco de reincidência, por exemplo. A avaliação de risco é um processo de quatro fases, sendo essas: a identificação dos sinais de violência; a avaliação do risco propriamente dito, tendo em conta a natureza do crime e extensão do risco; a gestão do risco, que se traduz em um conjunto de estratégias para prevenir o risco de reincidência e na monitorização. (AMCV, 2013, p. 47). Esse relatório serve de contributo para as decisões posteriores do Ministério Público.

1.3.2. Uso da linguagem neutra pelo ordenamento jurídico português.

A utilização de linguagem neutra é uma questão bem controversa entre os estudiosos do tema e a doutrina. Embora, claro, não se tenha dúvida de que um homem pode sofrer um crime de violência doméstica, de igual modo não há questionamentos de que tal violência é sofrida de forma desproporcional pelas mulheres. Diferente da violência urbana, que vitima mais os homens, a doméstica tem caráter habitual e de repetição, incidindo sempre sobre as mesmas vítimas. (ANDRADE, 2007, p. 63)

Segundo o Relatório Anual de Segurança Interna de 2020 (RASI, 2020, p. 72), verifica-se que 75% das vítimas são mulheres nos crimes de violência doméstica, enquanto 81,4% dos denunciados são homens. Esse dado apenas comprova que, como já imaginado e sabido, a incidência do delito acontece majoritariamente contra as mulheres. A surpresa, no entanto, não está nas estatísticas apresentadas, e sim no fato do ordenamento jurídico português não contar com uma linguagem específica dirigida ao gênero feminino.

A falta de uma política com recorte específico de gênero pode ser uma perda, pois, se a questão fosse trazida de forma mais clara e direta para a ordem jurídica, ela evidentemente apresentaria maiores chances de transformação social, abrindo os olhos da sociedade para o real perigo de uma violência contra o gênero, que deve ser, primeiramente, compreendida como um problema real e depois combatida em todas suas vertentes.

A legislação portuguesa sobre violência doméstica, tanto no que se refere ao art. 152 do Código Penal, quanto na Lei 112/09, é neutra em termos de gênero, o que significa que as relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens não são levadas em devida consideração. Consequentemente, essa realidade vai refletindo nas práticas profissionais de tratamento das vítimas, que são também neutras em relação ao gênero. Isso contribui para que os ideais machistas, moralizadores e discriminatórios contra as mulheres, ainda estejam presentes tanto no imaginário popular quanto nos discursos jurídicos.

Essa escolha de não diferenciar a violência de gênero cometida contra as mulheres acarreta numa dificuldade de desenvolvimento dessa matéria no país, fazendo com que

as discussões acerca dessa violência fiquem sempre estagnadas num mesmo lugar, sem atingir a relevância necessária. Como consequência, as instituições jurídicas que precisam lidar com o procedimento dos delitos e o tratamento das vítimas, acabam por demonstrar certo despreparo e as iniciativas públicas demonstram-se tímidas.

Um exemplo que pode corroborar com essa opinião é a ausência de cortes especializadas em violência doméstica contra a mulher. Conforme explica Távora (2014, p. 189), a especialização por certo obrigaria o operador do direito a se deter de maneira mais específica sobre o tema, aperfeiçoando o tratamento dispensado à mulher vítima de violência doméstica em razão do gênero.

Pensar em um julgamento conduzido por membros sem qualquer formação específica e cuidadosa na área de tratamento com a mulher é algo que, além de causar espanto, também traz à imaginação o desconforto e sofrimento duplo que pode ser vivenciado pelas vítimas. De acordo com Paula Peixoto (2017, p. 103), a vítima de violência doméstica precisa ser amparada e orientada por profissionais, de forma que os traumas e as marcas deixadas pelas experiências traumáticas sejam assimiladas e possam suavizar os danos causados que, muitas vezes, podem ser irreversíveis.

Por óbvio, não restam dúvidas de que, independentemente do gênero, há pessoas extremamente competentes e sensíveis que podem oferecer um tratamento ímpar às mulheres vítimas de violência, porém, ao mesmo passo, entende-se que, de forma geral, as mulheres deveriam ter direito a um atendimento e tratamento especializado, de modo a evitar e/ou suavizar os possíveis traumas.

Como exemplo, fica a falta de previsão legal de atendimento das vítimas femininas por policiais mulheres. Como apontam Marinho, Matos e Magalhães (2010, p. 54), depois de pesquisa realizada com mulheres vítimas de violência doméstica numa esquadra do Porto:

Na perspectiva das mulheres, os aspectos menos positivos do atendimento policial são as condições das instalações policiais (83.1%), a inexistência de elementos policiais especializados neste tipo de atendimento (40.7%) e a falta de sensibilidade do técnico para lidar com a vítima (38.9%), não sendo o gênero do elemento policial que efectua o atendimento relevante para 89.2% daquelas.

Dessa forma, parece que na prática, as vítimas mulheres de violência doméstica são atendidas em locais e por profissionais que geralmente não são normalmente preparados para lidar com crimes de violência doméstica contra a mulher num contexto de gênero, o que pode conduzir para uma deficiência do sistema de proteção dessas e, portanto, numa falha de cumprimento dos deveres assumidos nacional e internacionalmente pelo país português.

Ainda em relação ao atendimento despreparado às vítimas da violência doméstica, destaco mais um fruto decorrente dele: a culpabilização da vítima pela própria violência sofrida, o que leva a um processo de revitimização. Além dos sofrimentos da agressão propriamente dita, ainda convive com a culpa de não ter conseguido evitá-la ou de, até mesmo, ter provocado tal violência (PEIXOTO, 2017, p. 104). Assim, é de se imaginar que um atendimento especializado às vítimas teria maior capacidade para lidar com todas as consequências, para além das jurídicas, advindas do acontecimento-crime.

Nesse sentido, questiona-se se o ordenamento jurídico português realmente aprofundou em sua sociedade uma criminalização da violência de gênero. Isso porque presume-se que, a partir do momento em que a questão de proteção das mulheres é a verdadeira preocupação, essa deveria ser realizada de maneira singular, de forma a dar fim à prática de tais violências, iniciando-se, inclusive, pelo fim das violências sistemáticas e estruturais, que podem se reproduzir, também, através da linguagem ou ocultação da mesma.

Não se tem dúvidas que conferir status jurídico ao fenômeno específico da violência de gênero traz, ou deveria trazer, para dentro da pauta da comunidade jurídica, as questões de gênero, devendo essas ser tratadas de maneira particular, como estipula o art. 2.º, n. 2, da Convenção de Istambul, em seu “âmbito de aplicação”.

Assim, como bem adverte o sociólogo Pierre Bourdieu (2012, p. 138):

se a unidade doméstica é um dos lugares em que a dominação masculina se manifesta de maneira mais indiscutível (e não só através do recurso à violência física), o princípio da perpetuação das relações de força materiais e simbólicas que aí se exercem se coloca essencialmente fora desta unidade, em instâncias como a Igreja, a Escola ou o Estado e em suas ações propriamente políticas, declaradas ou escondidas, oficiais ou officinas.

Uma excelente amostra desse tipo de preocupação e/ou mudança de paradigma seria, portanto, a cessação do uso da linguagem neutra, sendo certo que, dessa maneira, o estado lusitano estaria cumprindo os deveres assumidos pela assinatura da Convenção de Istambul.

Em seu art. 6^a, a Convenção determina o comprometimento que os Estados Partes devem ter em criar políticas sensíveis à dimensão de gênero, promovendo e aplicando políticas de igualdade entre homens e mulheres. Ora, se devido a um contexto social e historicamente construído, as mulheres iniciam nessa corrida pela igualdade substancialmente atrás dos homens, é dever de toda a comunidade, e isso traduz-se também nas instituições executivas, legislativas e judiciárias de Poder, criar mecanismos efetivos que protejam e empoderem as mulheres, igualando-as materialmente aos homens, que, documentadamente, exercem posição de dominação.

Vejamos a seguir algumas características acerca da criminalização da violência de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, que apresenta várias particularidades, bem como semelhanças e assimetrias do modo lusitano de tratar a questão.

2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

2.1. Convenção de Belém do Pará.

Se na Europa a Convenção de Istambul mudou o parâmetro de tratamento no combate à violência contra mulher, na América o documento internacional que toma essa proporção é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 1994, assinada pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) e conhecida como Convenção de Belém do Pará. Essa Convenção é o instrumento jurídico mais reconhecido no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, contando com a ratificação de 32, dos 35 Estados Membros da OEA. (BARSTED, 2011, p. 101)

Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1995 e reafirma e assegura o exercício pleno e livre de todos os direitos civis pela mulher, tais como direito à vida, à

integridade física, psicológica e moral, à segurança e liberdade, além de obrigar os Estados a atuar no sentido de prevenir e punir qualquer ato que viole estes direitos.

Segundo Silva (2011, p. 171):

A Convenção reconheceu que a violência contra a mulher configura uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, privando-a do gozo e do exercício de tais direitos e liberdades, o que constitui uma manifestação de relações de poder construídas historicamente, de forma desigual entre homens e mulheres.

Destaca-se o fato de que essa é a única legislação internacional voltada específica e inteiramente para a questão da violência contra a mulher, considerada como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (art. 1º).

É o art. 7º dessa Convenção que estabelece que os Estados partes devem condenar todas as formas de violência contra a mulher e adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência. Para mais, determina-se também que os Estados criem programas de reabilitação eficazes para a mulher e promovam campanhas e outros meios de alterar os padrões sociais que toleram estes atos de violência cotidiana dentro do lar.

Nesse sentido, a Convenção é de extrema relevância no contexto internacional, principalmente interamericano, porque reconhece o problema da violência de gênero e impõe que os países signatários efetivamente enfrentem essa problemática, de forma a erradicar a discriminação contra o sexo feminino de suas sociedades.

É importante destacar que os Tratados, Convenções e Pactos internacionais que foram assinados e ratificados pelo Estado Brasileiro têm status de emenda constitucional⁸, e não de lei. Por outro lado, mesmo que as Declarações e Convenções internacionais não tenham força de lei, tais instrumentos devem ser considerados e utilizados como princípios doutrinários e, como tal, devem orientar a produção legislativa e a interpretação da lei quando de sua aplicação.

⁸ Art 5º, §3º, da Constituição Federal brasileira.

Assim, o conteúdo dessa Convenção pode (e deve) ser absorvido pela doutrina jurídica como uma das fontes do direito nacional, influenciando, inclusive, a formação de novas leis, se necessário, e de uma jurisprudência calcada nos valores dos direitos humanos. Isso foi o que ocorreu com a Lei Maria da Penha, diploma legal brasileiro que trata da violência contra as mulheres e que é fundado nos princípios desta e da Convenção CEDAW.

A Convenção Belém do Pará alterou o parâmetro do ordenamento jurídico americano, reconhecendo que a violência de gênero contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana, sendo certo que refletiu na forma com que os Estados se preocuparam em lidar com esse tipo de violência.

2.2. Evoluções legislativas no Brasil em relação à violência doméstica.

2.2.1 Código penal brasileiro.

No Brasil, até 2004, não havia na legislação penal a tipificação específica de violência doméstica. O Código Penal de 1940 considerava tão somente, em seu artigo 44, como circunstâncias agravantes da pena, o fato de o crime ter sido cometido contra ascendente, descendente, irmãos ou cônjuges (inciso II, letra f).

Entretanto, conforme entendimento de Leila Barsted (2011, p. 104-105):

Na década de 1990, importantes alterações legislativas deram seguimento ao texto constitucional e às declarações das Conferências Internacionais, em relação à igualdade de homens e mulheres na vida pública e na vida privada.

Em 1994, o Estado brasileiro, por meio do Decreto Legislativo 26/94, de 23/6/1994, retirou as reservas à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificando-a plenamente. Em 1995, o Decreto Legislativo 107/95, de 1/9/1995, aprovou o texto da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as mulheres – Convenção de Belém do Pará, tornando-a igualmente lei interna.

Diversas outras leis brasileiras da década de 1990 deram início à promoção de eliminação de disposições legais discriminatórias. Assim, por exemplo, a Lei 9.520, de 27/11/1997, revogou dispositivos processuais penais que impediam que a mulher casada exercesse o direito de queixa criminal sem o consentimento do marido.

No mais, em 2002, a publicação da Lei nº 10.445 acrescentou ao parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 9.099/95 a possibilidade de uma medida liminar, relativa ao

afastamento do agressor do ambiente doméstico na hipótese de violência doméstica, que poderia ser decretada pelo Juiz do Juizado Especial Criminal (CAVALCANTI, 2007). Embora o país já viesse demonstrando preocupação com a questão de gênero, o mais significativo impacto jurídico veio anos depois, quando a violência doméstica passou a ter uma tipificação própria no ordenamento.

Foi apenas em 2004, pela Lei 10.886, que o país reconheceu o tipo penal de “violência doméstica”, alterando o art. 129 do Código Penal, que se refere a lesão corporal, adicionando o §9º, tipo especial de violência doméstica. Esse se refere a uma forma agravada do crime comum de lesão corporal, pois tem moldura penal de detenção, de 1 a 3 anos, enquanto a lesão corporal do *caput* apresenta pena de 3 meses até 1 ano de detenção.

Tal artigo se caracteriza pela lesão corporal praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, com quem conviva ou tenha convivido, ou, com quem se mantém relação de coabitação ou de hospitalidade. Essa foi a primeira vez que o ordenamento jurídico fez referência a esse tipo de crime.

Em regra, os crimes de lesões corporais leves (*caput*, art. 129) e culposas (art. 129, §6º) têm natureza de ação penal pública condicionada à representação, conforme estipulado pelo art. 88 da Lei 9099/95. Isso significa dizer que, nesses casos, o Ministério Público só poderá iniciar o processo criminal depois de representação ou requisição da vítima.

Nesse sentido, importante destacar o fato de que a lesão corporal cometida em contexto a que se refere a Lei Maria da Penha (art. 129, §9º do CP) teve a natureza da sua ação penal “transformada” em 2015, demonstrando uma atenção maior a esse tipo de delito.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 542, a ação penal da lesão corporal na violência doméstica é pública incondicionada, pouco importando a natureza da lesão (leve ou não), ante a imperatividade da Lei Maria da Penha na salvaguarda do interesse maior da integridade física e psíquica da mulher. Assim, a possível reconciliação do casal, bem como a ausência ou mudança de vontade da vítima em processar o agressor não constituem óbice à persecução penal, sendo a titularidade das ações exclusivamente do Ministério Público.

Mais tarde, o Brasil preocupou-se em eliminar diversos artigos claramente discriminatórios, obedecendo aos princípios das Convenções internacionais assinadas e indo de encontro ao esforço global nesse quesito. Podemos citar como exemplos: o adultério deixou de ser crime; a expressão “mulher honesta”, dirigida às mulheres casadas foi retirada da legislação, bem como a causa de extinção da punibilidade quando o estuprador se cassasse com a vítima.

Pouco tempo depois, em 2006, dado o contexto favorável, foi editado o grande diploma legal do país no tocante à essa questão, a Lei 11.340, que é conhecida como Lei Maria da Penha. Em sua ementa, determina que seu objetivo é criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com o que dispõem as Convenções CEDAW e Belém do Pará, o que demonstra a importância da criação de documentos internacionais nesse sentido.

2.3. Lei Maria da Penha (LMP) – Lei nº. 11.340/06

A promulgação da Lei n. 11.340, de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, provocou um debate a respeito da questão da violência doméstica e de gênero no Brasil. Essa lei ficou conhecida dessa maneira por conta da brasileira Maria da Penha Maia Fernandes que foi vítima de diversos atos de violência doméstica por anos, que resultaram em duas tentativas de homicídio perpetradas contra ela por seu ex-marido e em sua paraplegia. O caso foi denunciado às autoridades policiais, tendo seu primeiro julgamento 8 anos após oferecimento da denúncia e punição do agressor quase duas décadas após (GUERREIRO, 2013, *s/p*), o que resultou na responsabilização internacional do Brasil por negligência e omissão.

O art. 7º é entendido como o núcleo central da lei e faz menção às formas existentes de violência contra a mulher, quais sejam: i) a física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; ii) a psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima; iii) a violência sexual; iv) a violência patrimonial; e v) a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Para compreensão plena dos tipos de violência que são protegidos por essa lei, cabe transcrever aqui o artigo 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Na estrutura do artigo, ao conceituar os diferentes tipos de violência doméstica e familiar de forma didática, demonstra-se uma preocupação em facilitar a aplicação do Direito, e ao dispor no seu *caput* do termo “entre outras”, percebe-se a intenção de prever e prevenir demais situações não elencadas taxativamente em seu texto.

Particularmente interessante analisar a previsão de condutas do inciso IV do art. 7º, de violência patrimonial, porque tratam de práticas que, atingindo a autonomia econômica e financeira da mulher, contribuem para afirmar a condição social e cultural de dominação do homem sobre a mulher e a mantém em uma posição de subordinação e dependência. Essas condutas são capazes de reduzir as capacidades da mulher e aumentar sua posição de vulnerabilidade, atingindo sua liberdade e dignidade, motivo pelo qual essa prática constitui uma violação aos direitos femininos.

Faz-se necessário destacar, que apesar do empoderamento econômico das mulheres lhes proporcionarem independência financeira, esse ainda é um fenômeno relativamente recente que não atingiu boa parte delas. Assim, em muitas situações os homens permanecem em condição de chefe da família, administrando os bens e em uma posição vantajosa para a imposição de sua vontade, já que eles detêm o poder econômico. Por isso a importância de garantir expressamente amparo legal às mulheres vítimas desse tipo de violência.

O fato de o ordenamento jurídico brasileiro ter esse tipo de previsão legal desde a criação da LMP, em 2006, é de notável reconhecimento, primeiro, porque demonstra o compromisso do país em resguardar as mulheres de realmente todas as formas de violência existentes, ainda que recentes e/ou pouco discutidas na sociedade; segundo, porque demonstra comprometimento com a complexidade e atualidade do tema. Além disso, vale recordar que o país lusitano apenas tipificou essas condutas de “violência patrimonial” no ano de 2021, quando, com a Lei n. 57, alterou o *caput* do art. 152, adicionando o “impedimento ao acesso ou fruição dos recursos econômicos e patrimoniais próprios ou comuns”.

Da mesma maneira que no ordenamento jurídico português, a configuração de um crime no contexto da Lei Maria da Penha, exige que haja uma relação passada ou presente entre os sujeitos do crime, o que é estabelecido pelo art. 5º da Lei, quando faz menção ao âmbito familiar, doméstico, ou a qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.

Nesse sentido, salienta-se que o dispositivo alcança também as pessoas esporadicamente agregadas, como sobrinhas, enteadas, irmãs unilaterais que convivem na mesma casa, e até empregadas domésticas que dormem ou não na residência, que podem sofrer algum tipo de violência e têm seus direitos resguardados por lei. (SIMIONI, CRUZ, 2011, p. 189)

O parágrafo único desse mesmo artigo ainda estabelece que as relações homoafetivas também são suscetíveis a esse regime da Lei 11.340. Fica evidente que a lei tem como escopo proteger a mulher de atos abusivos, não importando de que gênero é seu agressor. Uma vez que o referido dispositivo não discrimina sexo e gênero, ao que se refere aos autores de violência doméstica, entende-se que nas relações afetivas entre

mulheres, uma das autoras da agressão pode ser uma mulher, que terá o procedimento da Lei Maria da Penha aplicável sobre ela. (SIMIONI, CRUZ, 2011, p. 190)

Segundo Dias e Reinheimer (2013, *s/p*), a única referência legal à natureza familiar das uniões homoafetivas encontra-se na Lei Maria da Penha (LMP), e ainda que a lei tenha como finalidade proteger a mulher, acabou por exarar esse novo conceito de família, o que significa que o legislador reconhece a união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Assim, ao dizer que a mulher está sob seu abrigo, sem distinguir sua orientação sexual, assegura proteção tanto às lésbicas como às travestis, às transexuais, e aos transgêneros⁹ do sexo feminino que mantém relação afetiva e convívio familiar.

Além disso, vale acrescentar também que, na jurisprudência brasileira, é possível encontrar decisões através da analogia, em que se aplica a Lei Maria da Penha às relações homoafetivas entre homens, como a decisão de 2014¹⁰, do Estado de Mato Grosso, em que foi concedida medida protetiva à parte que afirmou estar sendo ameaçada por seu companheiro após o término do relacionamento. Essa posição, no entanto, não está pacificada na doutrina ou na jurisprudência.

Em trecho da referida decisão, a juíza:

É certo que a Justiça não pode se omitir e negar proteção urgente, mediante, por exemplo, a aplicação de medidas de urgência previstas de forma expressa na Lei 11.340/06, a um homem que esteja sendo vítima de ameaças decorrentes do inconformismo com o fim de relacionamento amoroso, estando evidente o caráter doméstico e íntimo de aludida ocorrência, tudo a ensejar a pretendida proteção legal.

O art. 4º da LMP traz em seu texto legal a forma que ela deve ser interpretada, com as seguintes palavras: “na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

⁹ Enunciado 46: A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006 (FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, 2018)

¹⁰ Processo nº 6670-72.2014.811, Juíza Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto, j. 29/07/2014.

Captando o dispositivo acima transcrito, os autores Cunha e Pinto (2007, p. 27), relatam com propriedade a respeito do assunto:

Trata-se da chamada interpretação sociológica, cujo método se baseia na adaptação do sentido da Lei às realidades sociais, cabendo ao intérprete acompanhar as mudanças que o cercam, os impactos que tais alterações causam na sociedade, enfim, conferir à norma um significado que a insira no contexto em que concebida.

De igual posição, Luiz Flavio Gomes (2009, p. 78):

“[...] parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicados em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito [...]

Destarte, esclarece-se, a meu ver, que tal posição é acertada, o que pode parecer uma contradição com opinião apresentada anteriormente, em item sobre a linguagem neutra utilizada pelo Código Penal português. Nesse sentido, explico-me:

i) Acredito na importância e na necessidade, dadas as circunstâncias sociais e históricas, da utilização e nomenclatura específica da lei para as mulheres vítimas em situação de violência; além disso, acredito que esse também parece ser o único caminho capaz de cumprir corretamente com as obrigações estabelecidas nas Declarações e Convenções Internacionais sobre esse aspecto.

ii) No entanto, essa importância, na minha opinião, se dá na medida em que se cria uma conscientização popular e também jurídica; estabelece-se um parâmetro de tratamento às vítimas, bem como de procedimento policial e judicial e oferece-se vasta jurisprudência nesse sentido. Ou seja, a partir do momento em que se trata a questão da violência de gênero como tema central, como deve ser, na violência doméstica, é possível que se faça aplicações análogas à sua matéria, respeitando a razão “de ser”/social da lei, sem possibilidades de ficar a questão de gênero em segundo plano.

O legislador se preocupou em incluir no texto da lei, planos, metas, estratégias e, principalmente, políticas públicas (art. 8º) propondo-se a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher através de ações de forma conjunta entre a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, além de ações não governamentais para uma maior efetivação do sistema.

Por meio desse dispositivo, percebe-se que o problema da violência exige uma ação articulada entre os entes estatais e os organismos não governamentais devido à sua complexidade. Por isso, estes precisam estar envolvidos e comprometidos em prol de um propósito comum para o compartilhamento de conhecimento, levando em conta também a sociedade e o ser humano, tendo uma abordagem transdisciplinar para que os profissionais trabalhem de forma integrada e não percam a visão global do fenômeno e da pessoa em atendimento, enquanto sujeito passivo da situação de violência. (BIANCHINI, 2011, p. 221)

Seguindo essa determinação legal, em 2007 foi lançado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), que consiste em um acordo federativo entre Governo Federal, os Governos Estaduais e Municípios brasileiros para o planejamento de ações que visem consolidar esse pacto por meio de políticas públicas eficientes. (BRASIL, 2011)

Segundo Paula Peixoto (2017, p. 93), a lei não se limita a punir o agressor, buscando também o enfrentamento multifocal e multidisciplinar dessa questão social, pois nela constam dispositivos que incentivam os entes federados a criarem e promoverem campanhas nacionais contra a violência doméstica, a criar centros educacionais e de reabilitação para agressores, assim como centros de apoio para mulheres e seus dependentes.

Dessa maneira, a Lei Maria da Penha se torna particularmente interessante porque visa romper com antigas estruturas históricas de opressão e dominação da mulher, dando visibilidade diferenciada à violência de gênero, principalmente a sofrida em ambientes domésticos e familiares.

Essa lei traz aspectos extremamente protetivos no que diz respeito à mulher vítima de violência doméstica, razão pela qual dispõe de um capítulo (capítulo II do título IV, a partir do art. 18) apenas para discorrer sobre as inúmeras possibilidades de concessão de medidas protetivas, que devem ser decretadas em até 48h do pedido, ou, em caso de urgência, de imediato (art. 19); bem como para determinar o procedimento de sua concessão e a tipificação de crime caso haja descumprimento dessas medidas protetivas de urgência pelo agente criminoso (art. 24-A), o que foi incluído em 2018. Essas medidas protetivas, embora muito mais abrangentes, podem ser entendidas como as medidas de coação do ordenamento jurídico português.¹¹

É preciso reconhecer a importância da inclusão das medidas protetivas à Lei. Essas medidas são fundamentais para um desempenho eficaz frente ao cenário de violência, assim, entende-se que servem como ferramentas para romper com o ciclo da violência doméstica e familiar e proteger mulheres em situação de violência, por meio de repressão ao agressor e garantias às vítimas. Segundo Paula Peixoto (2017, p. 93), a proteção garantida pela LMP acaba por estimular a denúncia, na medida em que empodera as mulheres sobre seus direitos.

A concessão das medidas protetivas de urgência é considerada uma das principais inovações, trazidas em 2006, pela LMP. Além de ser um mecanismo que apresenta eficácia na proteção de uma vítima que tem risco iminente de sua integridade, o processo de concessão conta com a valorização da palavra da vítima.

Nesse caso, o caráter urgente e a palavra da vítima têm tanta relevância, que conforme o que está disposto no art. 27, fica dispensada a presença de advogados no requerimento de medidas protetivas de urgência, o que pode ser feito apenas pela própria vítima e/ou Ministério Público. Assim, a vítima detém de legitimidade expressa para o

¹¹ Evidencia-se que nenhum dos dois ordenamentos jurídicos estudados neste trabalho estabelecem prazos legais máximos para a duração de tais medidas “antecipadas”. No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consagrou entendimento no sentido de que a duração temporal das medidas protetivas deve ser pautada à luz dos princípios da razoabilidade e adequação. Já em Portugal, segundo informação prestada pela Procuradoria Geral Distrital do Porto, “entende-se que as medidas de coação podem durar o tempo do processo”. Informações disponíveis em: <https://www.pgdporto.pt/proc-web/faq.jsf?ctxId=85&subCtxId=89&faqId=1005&show=&offset=> e <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/medidas-protetivas/prazo-de-duracao-medidas-protetivas-de-urgencia>.

requerimento dessas medidas, conforme art. 19, que, em um primeiro momento, não podem ser decretadas de ofício pelo juízo.

Ao receber o pleito de medida protetiva pela ofendida, o juiz deverá decidir em 48 horas sobre a concordância ou não do pedido encaminhado. Caso decida em conformidade, este pode deliberar mais de uma medida, de acordo com a necessidade do caso, ou seja, quando entender que os direitos da mulher e de seus familiares estão ameaçados, devendo comunicar ao Ministério Público sobre sua decisão para que este adote as providências cabíveis. Apenas após a manifestação expressa da vítima, requerendo a concessão de medidas de urgência, é que poderá o juiz, de ofício, conceder outras medidas que entender necessárias.

Salienta-se que, segundo o § 1º do artigo 19 da Lei Maria da Penha, poderão ser concedidas de imediato, ou seja, independentemente de audiência entre as partes e de manifestação do Ministério Público – este deverá ser prontamente comunicado – as medidas protetivas de urgência à ofendida.

Ademais, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, incumbe ao juiz conceder novas medidas protetivas ou rever as já concedidas, podendo ser cassadas a qualquer tempo, consoante com o artigo 19, §3º, assim como substituída por outras distintas, se porventura houver variações no contexto fático. (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 299)

É o art. 22 que elenca uma série de condutas (medidas de proteção à vítima), que serão determinadas pelo juiz, ao agressor, como: proibição de contato com a vítima; afastamento do lar; suspensão de posse ou restrição do porte de armas; comparecimento obrigatório a programas de reeducação (incluído apenas em 2020), entre outros.

Ressalta-se que o rol de medidas trazidas pela lei não se caracteriza como taxativo, mas meramente exemplificativo, não ficando adstrito o julgador somente à concessão daquelas previstas na lei. Poderá ele, em sendo necessário, adotar outras medidas como forma de assegurar a eficácia daquelas previstas expressamente pelo legislador. Essa possibilidade é justificada pelo fato de que as medidas protetivas visam à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, não podendo o julgador ficar subordinado

a um rol taxativo de medidas, quando se está diante da necessidade de proteção da liberdade, da integridade física, psíquica e patrimonial da ofendida.

A natureza exemplificativa do rol de medidas protetivas é destacada no próprio *caput* do art. 23, o qual autoriza a aplicação judicial sem prejuízo de outras medidas eventualmente necessárias; como também no §1º do art. 22, que determina não ser impedida a aplicação de outras medidas, desde que as circunstâncias do caso exijam. A definição e os limites de tal necessidade são fixados pelo julgador, motivada e fundamentadamente.

Foi a Lei Maria da Penha que instituiu, pela primeira vez, o comparecimento obrigatório do criminoso a programas de recuperação e educação, no que diz respeito ao tratamento da mulher, alterando a Lei de Execução Penal brasileira. Essa obrigação foi incluída no rol de medidas protetivas de urgência pela Lei 13.988, de 2020, então, importante ter em mente que, o agente que agora descumpra essa obrigação comete um crime de descumprimento e pode, inclusive, ter prisão em flagrante decretada, conforme descrito no art. 24-A.

Com a finalidade de promover a integralidade da proteção, a LMP procura aplicar as medidas protetivas que resguardam a vítima, bem como seus dependentes e familiares, associadas às medidas protetivas que obrigam o agressor. Essas medidas protetivas de urgência concedidas à mulher em situação de violência, estão previstas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340 e têm natureza cível (HEERDT, 2011, p. 323). Esse trabalho de interdisciplinaridade entre as áreas criminais e cíveis é um marco e assinatura importante da LMP.

Nesse contexto, é o art. 14 que discorre sobre a possibilidade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos com competência cível e criminal, para processar e julgar os casos de violência doméstica. Segundo Campos (2015, p. 399), o intuito de criar juizados de competência híbrida foi propriamente para evitar que as mulheres tivessem que recorrer a duas instâncias judiciais diferentes para tratar do mesmo assunto, e seu atendimento fosse célere e menos burocratizado.

Aqui cabe ressaltar o fato de que a legislação apenas estipula que determinados Juizados “poderão” ser criados, não gerando essa obrigação para os Estados brasileiros. Essa falta de obrigação legal trouxe um certo relaxamento dos territórios brasileiros, de maneira que até hoje apenas foram contabilizados 136 Juizados especializados (CNJ, 2021, *s/p*), número claramente insuficiente para cobrir a demanda de processos judiciais. Além disso, esses Juizados estão distribuídos de forma desproporcional entre as cinco regiões do Brasil, e a maioria deles está situado nas capitais.

Dada a compreensão de que os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar são cruciais¹² para garantir o atendimento multidisciplinar à mulher em situação de violência, necessário reconhecer o árduo trabalho que o país deve implementar na criação de mais varas desse estilo, dando especial atenção ao interior do seu território.

Nesse mesmo seguimento, o art. 12-A determina a criação das Delegacias especializadas para o atendimento dessas mulheres vítimas (DEAMs); de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

São as DEAM's que apresentam ao juízo o requerimento de medidas protetivas de urgência formulado pela vítima, no prazo máximo de 48 horas; bem como aplicam o questionário correspondente e a subjacente avaliação de risco¹³, o que deverá ser realizado no momento do registro do Boletim de Ocorrência, quando colhido o termo de depoimento da mulher.

O atendimento especializado tem tanta importância, que, em pesquisa realizada em 2012 no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, foi constatado que 83% das mulheres

¹² Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a atuação do magistrado ultrapassa a adequação da norma ao caso concreto e exige dele uma visão abrangente do complexo fenômeno da violência e da necessária integração com todas as atividades, meios e instituições que atuam sobre a questão. (CNJ, 2018, p. 18)

¹³ No Brasil, as avaliações de risco foram instituídas no ordenamento jurídico apenas em 2021, pela Lei nº. 14.149. Essa lei foi criada através de uma Resolução Conjunta entre o Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça.

Conforme art. 2º da referida lei, é instituído o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e de demais atos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, que tem por objetivo identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas.

entrevistadas sentiram-se protegidas e 87% confiantes com a intervenção da Justiça. (RIBEIRO, 2012)

É o título V da referida Lei que prevê sobre a equipe de atendimento multidisciplinar. Assim, o art. 29 estipula que os Juizados Especializados podem contar com equipe de profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde, com o escopo de prestar atendimento multidisciplinar e humanizado à vítima de violência doméstica, bem como a todas as figuras familiares inseridas naquele cenário. À essa equipe está atrelado o importante papel de auxiliar o Juízo na compreensão do contexto familiar em que ocorre a situação de violência e das peculiaridades e necessidades daquela unidade familiar, assim como da vítima e do agressor.

Em que pese o entendimento popular de que o crime de violência doméstica é sempre de ação penal pública incondicionada, a natureza da ação penal dos crimes que podem contemplar a violência doméstica depende da conduta praticada pelo agente. Assim, se o agente praticar contra a vítima um crime de injúria, ainda que no contexto da Lei 11.340/06, a ação penal será pública condicionada à representação, nos termos do art. 16 da Lei.

Aqui, entretanto, há uma diferença em relação aos crimes gerais de ação penal pública condicionada, porque nos casos de violência doméstica, a renúncia à representação só poderá ser feita perante o juiz, em uma audiência especial para tanto. Essa audiência “especial” foi criada e pensada exatamente para averiguar se a desistência da vítima foi realizada livre e espontaneamente. Além disso, nela, informa-se à vítima a consequência de seus atos.

Outra diferença existente entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e português é a questão do bem jurídico. Como no Brasil não há um crime específico de violência doméstica, não há também um único bem jurídico tutelado. O que ocorre é que quando o agressor comete algum crime que já está previsto no Código Penal brasileiro (lesão corporal, ameaça ou estupro, por exemplo) este é abarcado pela Lei Maria da Penha, passando por procedimentos específicos.

A Lei 11.340 de 2006 não tipifica crimes (a não ser o de descumprimento de medida protetiva) e nem traz penas mais elevadas para o caso de crimes cometidos contra

a mulher no âmbito doméstico ou em uma relação afetiva, apenas estipula diversas medidas protetivas, descreve as condutas que podem configurar formas de violência contra a mulher, e determina procedimentos diferentes a serem seguidos. Essa não é, afinal, uma lei penal e sim procedimental, além de possuir caráter de um diploma legal que apresenta para o país como devem ser tratados (e executados) os crimes que têm como vítimas as mulheres que sofrem com atos violentos domésticos e familiares.

Importante esclarecer que a lei brasileira faz menção específica à violência contra a mulher, sendo certo que essa faz parte de um contexto histórico, político e social de dominação masculina, o qual foi imposto e desenvolvido anos atrás e que se perpetua até os dias de hoje, numa sociedade patriarcal, e que são realmente necessárias medidas de proteção especial às vítimas e implementação de políticas públicas a fim de desencorajar e deslegitimar a prática de tais atos.

Assim, a lei Maria da Penha só se aplica aos crimes que forem cometidos contra às mulheres, enquanto o artigo do código penal brasileiro que faz menção à lesão corporal praticada no âmbito da violência doméstica, declaradamente abarca a possibilidade de um homem ser a vítima do crime, ainda que essa não seja a situação mais comum.

2.3.1. A (im)possibilidade de aplicação da suspensão provisória do processo na Lei Maria da Penha.

A lei n. 11.340/06 estabelece, em seu art. 41, que, independentemente da pena prevista pelos crimes praticados de violência doméstica, a Lei 9099/95 (lei brasileira que dispõe sobre a transação penal - art. 76 - e a suspensão condicional do processo - art. 89 -, ambos institutos despenalizadores) não pode ser aplicada. Assim, as penas pelo crime de violência doméstica não podem ser transacionadas e nem os processos podem ser suspensos, devendo importar sempre numa pena de prisão efetiva. Esse entendimento também foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 536.

Nesse contexto, importante analisar a situação especificamente brasileira no que diz respeito à violência de gênero. Segundo o Atlas da Violência (IPEA, 2019, p. 35), no ano de 2017, treze mulheres foram assassinadas por dia no Brasil. Já em 2019 (IPEA, 2021, p. 36), o número total é de 3.737 mulheres assassinadas, com uma média de 10 mulheres por dia. Quando diminuimos esse espectro para apenas feminicídios

(homicídios ocorridos em contexto de desprezo pela mulher ou por violência doméstica), o número de brasileiras mortas em 2019 é de 1.246. Portugal, por exemplo, nos mesmos anos, tem como números 20 e 28, respectivamente (UMAR, 2019, p. 2).

Assim, parece que o estado brasileiro realmente tem de lidar com o crime de uma forma diferente e mais severa. A princípio, a possibilidade de suspensão do processo ou de transação da pena, implicaria no fato da vítima ter que continuar convivendo diariamente com seu agressor, o que poderia resultar na prática de outros crimes de violência doméstica e até em morte. Segundo dados da Comissão da Defesa dos Direitos da Mulher (2018, p. 26), 58% dos crimes praticados são pelos companheiros (maridos ou namorados) ou ex-companheiros. Parece que o país, marcado de forma ímpar pela violência diária contra a mulher, e de enorme dimensão geográfica e populacional, não está ainda preparado para responder a esse desafio.

Há, entretanto, quem defenda a possibilidade de suspensão do processo nos casos de crimes de violência doméstica praticados no Brasil, assim como ocorre em Portugal. Isso porque, a partir de uma análise é possível se chegar à conclusão de que os crimes mais praticados nesse âmbito doméstico/familiar são os de ameaça e lesão corporal, ilícitos com penas não muito altas, que acabam por prescrever sem nenhuma resolução, por conta da grande morosidade e abarrotamento de casos do poder judiciário brasileiro (MELO, *s/p*, 2019).

Assim, se possível fosse a suspensão condicional do processo, o judiciário poderia se beneficiar com uma diminuição considerável de casos que não teriam que passar por toda a instrução processual e se concentrar em casos de maior gravidade. Isso não quer dizer, no entanto, que os casos de violência doméstica passíveis de suspensão condicional do processo não mereçam atenção. Muito pelo contrário, caso essa suspensão fosse possível, seria necessário grande atenção e fiscalização do poder judiciário das medidas decretadas, sendo certo que a vítima deveria se beneficiar com todos os mecanismos de proteção, como proibição de contato entre ela e o agressor e afastamento de casa por parte do agressor, em caso de coabitação.

O art. 89, que estipula legalmente sobre a suspensão provisória do processo, que pode durar de 2 a 4 anos, estabelece que o acusado será submetido a um período de prova sob algumas condições, quais sejam: a de reparação do dano, se possível; proibição de

frequentar alguns lugares; proibição de ausentar-se da comarca de onde reside sem autorização judicial; comparecimento mensal em juízo e, sem prejuízo, outras condições estabelecidas pelo juízo, se este julgar adequadas ao caso e ao acusado (§2º do art. 89).

Assim, analisando o dispositivo, é possível compreender que o magistrado poderia submeter medidas específicas para o acusado de crimes em situação de violência doméstica, como afastamento do lar e proibição de contato com a vítima, por exemplo, sendo certo que, nesses casos, tais medidas se adequam aos fatos.

Entretanto, minha opinião é de que se houvesse uma alteração legal que possibilitasse o uso do instituto da suspensão provisória do processo nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica, proveitoso e necessário seria o cuidado especial do legislador na criação de condições específicas (como a diferença do tempo de duração) que ligam diretamente a violência doméstica com a suspensão condicional do processo, como apresenta o país português, por exemplo.

Guilherme Nucci (*s/p*, 2018) ainda atenta para outra reflexão nesse sentido. Segundo o autor, o ordenamento jurídico brasileiro não tem lógica ao proibir a possibilidade de suspensão condicional do processo nos crimes em contexto de violência doméstica, ao mesmo tempo em que determina penas tão baixas para os crimes mais praticados contra as mulheres. Assim, já que, na verdade, não há uma medida eficaz de contenção, por que continuar insistindo apenas nas penas de prisão e detenção?

Conforme nos ensina Nilo Batista (2008, p. 11), a LMP:

(...) tem como principal característica político-criminal exprimir uma demanda clara por sofrimento penal físico. Quando veda a aplicação do que coloquialmente chama de “penas de cesta básica”, bem como de “prestação pecuniária” e de multa substitutiva (art. 17), ou quando declara inaplicável a lei nº 9.099, de 26.set.95 (art. 41), ou quando eleva a pena máxima da lesão corporal doméstica (para retirar-lhe a condição de menor potencial ofensivo – art. 44), a lei faz uma opção retributivista-aflitiva que recusa o sofrimento penal moral ou patrimonial na sanção dirigida ao autor de delito caracterizável como violência doméstica.

Essa, inclusive, é uma das maiores críticas à Lei Maria da Penha: sua atenção quase que exclusiva ao caráter punitivo. Se, por um lado, o número de prisões¹⁴ de

¹⁴ No contexto brasileiro, essa análise não pode ser dissociada do fato do país possuir a terceira maior população carcerária do mundo (atrás apenas dos Estados Unidos e da China, respectivamente). Segundo

agressores causa uma sensação de segurança e tranquilidade, por outro, essa ilusão não viabiliza o enfrentamento do real problema que é a falta de políticas públicas de prevenção, uma vez que mais leis penais e prisões, não significam necessariamente menos delitos. Assim, as prisões já dramaticamente superlotadas, passam a constituir o destino dos agressores domésticos contra a mulher (BATISTA, 2008, p. 11).

Levando-se em conta o fato das pessoas envolvidas nos casos de violência doméstica e familiar possuírem envolvimento afetivo, causa surpresa a insistência do Direito no sistema penal como única solução em vez de funcionar como a última *ratio*, haja visto sua incapacidade em resolver a questão entre as partes, pois só consegue oferecer condenação ou absolvição, o que não soluciona a questão da violência dentro dos lares, já que, na maioria das vezes, os envolvidos moram na mesma casa ou, convivem por conta dos filhos (MONTENEGRO, 2015, p. 179).

Assim, ainda segundo a autora:

Não há dúvidas de que a melhor forma de combater a violência doméstica é através de políticas públicas não repressivas, conscientizando a população, principalmente pela educação para as novas gerações como estabelecem os incisos III, V, VII, VIII, e IX do artigo 8º da Lei 11.340/2006. (MONTENEGRO, 2015, p. 117)

O art. 8º apresenta medidas integradas de prevenção, em caráter de políticas públicas, que têm como diretrizes: a integração do poder judiciário, Ministério Público e Defensoria com as áreas de segurança pública e assistência social; a promoção de estudos, pesquisas e estáticas com as perspectivas de gênero; o respeito nos meios de comunicação, a fim de coibir os papéis estereotipados que legitimem a violência doméstica; a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres; a

dados de 2019 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), nesse ano a população carcerária era pouco mais de 748 mil pessoas. Com o passar dos anos, em 2021, verifica-se que esse número já ultrapassou os 800 mil. Isso significa dizer que mais de 30% da população brasileira está privada de sua liberdade. É nesse contexto que o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014, p. 6) apresenta a situação carcerária como uma das questões mais complexas da realidade social brasileira. Para o relatório, o retrato das prisões desafia o sistema de justiça penal, a política criminal e a política de segurança pública. Além disso, o equacionamento de seus problemas exige, necessariamente, o envolvimento dos três Poderes da República, em todos os níveis da Federação, além de se relacionar diretamente com o que a sociedade espera do Estado como ator de pacificação social. Dados disponíveis em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All; <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2014.pdf/view> e <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>.

promoção e realização de campanhas educativas de prevenção voltadas tanto ao público escolar, quanto à sociedade em geral, bem como a difusão da LMP; a celebração de convênios e parcerias entre órgãos governamentais ou não, que tem por objetivo implementar programas de erradicação da violência doméstica e familiar; capacitação da polícia, judiciário, corpo de bombeiros e outros no atendimento as vítimas; promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de igualdade e destaque nos currículos escolares para os conteúdos de direitos humanos e equidade de gênero.

Inegável o árduo trabalho apresentado pelo legislador na redação desse artigo, abarcando diferentes áreas do sistema criminal, bem como dando a devida importância à disseminação de políticas e programas nas escolas e na sociedade, a fim de erradicar pela raiz os problemas de gênero.

Assim, importante também reconhecer que a boa e efetiva aplicação desse dispositivo poderia ser de grande valor para os problemas de gênero, tanto no que diz respeito à sociedade, quanto aos aplicadores do Direito, pois criando-se, gradativamente, uma conscientização geral e, conseqüentemente, uma equidade dos papéis de gênero, os problemas acerca desse assunto começariam a aparecer como exceção e não regra, como acontece atualmente, deixando de ser estruturais. Isso acabaria por diminuir os casos judiciais, desatolando os Juizados de Violência Doméstica.

Nesse sentido, é importante observar que o Brasil, de forma dissociada das tendências de vários ordenamentos jurídicos, como Portugal, França e Espanha, caminha para a institucionalização de todos os conflitos num processo penal que demanda investigação exauriente, acusação formal, oitiva de todas as testemunhas em juízo (usualmente necessitando da colaboração da vítima em juízo), debates, sentença, e exaurimento dos recursos, para apenas na fase de execução penal se iniciar algum tipo de intervenção de caráter obrigatório sobre o agressor. (ÁVILA, 2014, p. 391)

De acordo com o mesmo autor (ÁVILA, 2014, p. 392), apesar das medidas protetivas de urgência serem intervenções ao agressor em fases preliminares, essas, dada a morosidade do poder judiciário, terão pouco tempo de atuação na fase processual e serão conectadas com uma execução tardia, perdendo sua efetividade.

Como já citado anteriormente, comungo da mesma posição do autor, que se demonstra favorável à necessidade imediata de uma reforma legislativa no Brasil quanto a esse aspecto. Ainda quanto ao mesmo assunto, interessante observar que os movimentos feministas dos países referidos não perspectivam esses institutos de acordos como uma banalização da resposta penal, mas sim como um instrumento de intervenção mais eficiente (ÁVILA, 2014, p. 389).

Por mais que no Brasil esteja difundida a ideia de que a suspensão condicional do processo se traduziria em uma banalização da resposta do Sistema de Justiça Criminal, a experiência portuguesa demonstra que é possível se construir modalidades de acordos processuais que permitam proteger os interesses da vítima e assegurar adequada responsabilização do agressor para casos de menor gravidade, com a vantagem de serem instrumentos de intervenção célere e efetiva, reservando a força de trabalho do Sistema de Justiça Criminal para os demais casos mais graves, com penas mais elevadas.

2.4. Feminicídio - Lei 13.104/2015.

O feminicídio é a forma mais extrema de violência contra as mulheres, se caracterizando pelo seu assassinato em diversos contextos. Apesar de ter sido utilizado pela primeira vez em 1976, no Tribunal (popular) Internacional de Crimes contra Mulheres, por Diane Russel¹⁵, o termo voltou a ganhar força nos anos 90, para ressaltar a não acidentalidade de mortes violentas de mulheres (ALMEIDA, 1998, p.1).

Consoante Gomes (2010, p. 21), a opção por esse termo se explica para demonstrar o caráter sexista presente nestes crimes, desmistificando a aparente neutralidade oriunda do termo “assassinato”, evidenciando tratar-se de um fenômeno inerente ao histórico processo de subordinação das mulheres.

A morte violenta de mulheres tem se tornado uma questão central no cenário internacional, principalmente na América Latina, onde adquiriu característica de

¹⁵ A autora utilizou o termo feminicídio (*femicide*) no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, que ocorreu em Bruxelas, sendo este entendido como um contraponto à neutralidade do termo homicídio.

pandemia social. Nessa região, os números são tão assustadores que dezesseis¹⁶, dos vinte países, tomaram a decisão política de tipificar o feminicídio (MELLO, 2016, p. 149).

No caso do Brasil, essa tipificação se deu em 2015, com a edição da Lei 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal brasileiro, dispositivo de homicídio, incluindo o feminicídio como uma das hipóteses que qualifica o tipo legal, em seu inciso VI. Segundo Mello (2016, p. 160), a edição dessa Lei fez com que o Brasil completasse seu sistema de proteção às mulheres¹⁷.

São previstas duas condições para que haja a tipificação do feminicídio, com o objetivo de elucidar a “condição de sexo feminino”, sendo elas: a violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher (art. 121, §2º-A).

A primeira situação – violência doméstica e familiar – refere-se a qualquer morte de mulheres que ocorra no âmbito doméstico, familiar ou de qualquer relação íntima de afeto; nesse sentido, a Lei 13.104/15 representou um avanço, pois supriu uma omissão da Lei anterior, LMP, que dentre as violências, não nomeou a feminicida.

Já a segunda situação – menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher – representa uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro e se caracteriza pela diminuição da condição feminina, abarcando comportamentos misóginos¹⁸. Cabe ao aplicador do Direito compreender (e julgar) a conexão do delito praticado com o conteúdo presente no inciso II do §2º-A do art. 121.

Segundo Zanella (2015, p. 7), essa inovação jurídica:

Trata-se de indicação que amplia o cenário abarcado pela Lei Maria da Penha e que com ele não se confunde. Nesse trilha, qualquer situação de fato não correspondente ao palco que encerre âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima do agente com a vítima pode se reportar ao inciso II. No entanto, o argumento só terá validade lógica se a compreensão do inciso telado, ao contrário da indicação do inciso I, sinalizar tratar-se o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher de motivo imediato do crime, independentemente do cenário fático-objetivo no qual o evento macabro se desenvolveu. Efetivamente, o contexto objetivo de violência de gênero é aquele reportado pelo art. 5º da Lei Maria da Penha e que

¹⁶ Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana e Venezuela.

¹⁷ Para Carmen Hein de Campos (2015, p. 106), a tipificação do feminicídio/femicídio nos países da América Latina é um *continuum* das leis de criminalização da violência doméstica e familiar.

¹⁸ A misoginia é entendida como uma aversão ou repulsa ao gênero feminino.

caracteriza o feminicídio executado nas condições do § 2º-A, inciso I. Em qualquer outro contexto, haverá feminicídio se o móvel do delito foi simplesmente o menosprezo ou à discriminação a que se refere o inciso II.

Essas mortes em razão de gênero, antes ficavam ocultas nas qualificadoras de motivo torpe ou fútil (art. 121, §2º, incisos I e II), comumente utilizadas para os homicídios de mulheres. Além disso, tais crimes eram adjetivados juridicamente como “crimes passionais”, interpretação essa, inaceitável.

Essas qualificadoras, no entanto, não eram suficientes para revelar a discriminação por trás do homicídio cometido contra as mulheres, já que nem todo motivo torpe ou fútil tem razões de gênero. As atitudes preconceituosas e discriminatórias contra as mulheres podem ser apresentadas de diversas formas, como, por exemplo, nos ditos populares de que “mulher gosta de apanhar”; “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “matou por amor”, dentre outros; com as mulheres que trabalham em profissões consideradas masculinas, ou estigmatizadas (prostitutas, dançarinas); com mulheres que trabalham fora e deixam seus filhos ou filhas em creches ou com terceiros e não são bem vistas; quando são impedidas de trabalhar fora de casa pelos companheiros ou ex-companheiros, etc.

Conforme Campos (2015, p. 112), todos esses exemplos são atitudes que precedem o ato de assassinar uma mulher e reforçam os estereótipos e pré-conceitos acerca do gênero. Além disso, essas atitudes têm como base a discriminação, razão pela qual sustenta que o feminicídio é uma morte discriminatória. Deixar de tratar dessa discriminação contra as mulheres seria, portanto, continuar a invisibilizá-la.

Conforme a relatora do Projeto de Lei nº. 292 de 2013, o qual recomendou a criação da figura penal do feminicídio:

[...] a inclusão da qualificadora não visa prevenir o cometimento deste crime, pois não é o direito penal instrumento adequado à prevenção de condutas delituosas. O projeto pretende nominar circunstâncias características de um crime de gênero, que atinge as mulheres, e que se denomina de feminicídio. Dito de outra forma, a inclusão da qualificadora tem por objetivo nominar expressamente em que circunstâncias caracterizam o feminicídio. Ressalte-se que essa nomenclatura encontra-se sustentada em recomendações internacionais. (Brasil, Senado Federal, 2013, p. 2-3)

Assim, analisar esse fenômeno possui relevância porque observa o caráter sociocultural das diferenças de gênero existentes nas sociedades, aqui em específico, na brasileira. Para mais, conceitualizar como feminicídio o assassinato de mulheres pelo fato de assim serem, constitui, para Mello (2016, p. 141), um avanço na compreensão política de um fenômeno que há pouco tempo era invisibilizado. O feminicídio não deve ser, porém, compreendido como um fenômeno isolado das nossas realidades, já que, a contrario *sensu*, é exatamente uma das consequências mais cruéis da subordinação da mulher e da negação da sua autonomia.

O crime de feminicídio tem uma pena de 12 a 30 anos de reclusão e é considerado um crime hediondo, assim como todos os homicídios qualificados descritos pelo §2º do art. 121 do Código Penal. A Lei 13.104/15 alterou a Lei 8.072/90 (de crimes hediondos), de modo a incluir o feminicídio no rol desses crimes. Por sua hediondez, o cumprimento de pena será inicialmente em regime fechado, como prevê a Lei 8.072/90 e, além disso, a progressão de regime também se dará de forma especial, apenas após 2/5 do cumprimento da pena (ou 3/5, se o agente for reincidente).

Para mais, o §7º do art. 121 prevê aumento de pena do feminicídio de 1/3 até a metade se o crime for praticado nas seguintes condições: I) durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto; II) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos, com deficiência ou portadora de condições limitantes, físicas ou mentais; III) na presença, física ou virtual, de descendente ou ascendente da vítima e IV) em descumprimento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Esse último inciso, incluído apenas em 2018.

O crime de feminicídio é de competência do Tribunal do Júri, de forma consumada ou tentada, e o procedimento se dará de acordo com o art. 406 e seguintes do Código de Processo Penal brasileiro. Nesse contexto, cabe esclarecer que os julgamentos desse tipo de crime são divididos em duas fases judiciais: a de instrução, na qual serão ouvidas testemunhas, peritos, a ofendida, se possível, e haverá interrogatório, antes do juiz proferir sua decisão. Essa decisão pode ser: de pronúncia (art. 413, CPP), quando convencido da materialidade dos fatos e julgar haver indícios suficientes de autoria; de impronúncia (art. 414, CPP), quando entender, sem resolução do mérito, não estarem presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; de absolvição sumária (art.

415, CPP), quando provada a inexistência do crime ou de participação do acusado, além de isenção de pena, exclusão do crime ou atipicidade.

Em caso de pronúncia, inicia-se a segunda fase: o julgamento em plenário, no qual o réu será julgado culpado ou inocente, pelo conselho de sentença, formado por jurados sorteados, após apresentação das provas colhidas. Da decisão de impronúncia ou absolvição sumária, cabe apelação, conforme art. 416 do CPP. Já contra decisão de pronúncia, caberá Recurso em Sentido Estrito, segundo art. 581, IV, CPP. Por outro lado, reservado o princípio constitucional de soberania dos veredictos do júri¹⁹, das decisões do júri cabe apelação quando a decisão for manifestadamente contrária à prova dos autos, segundo art. 593, III, d, CPP. Nesse caso, se comprovada a desconexão das provas com a decisão, o réu será submetido a novo julgamento.

Há uma divisão da doutrina no que diz respeito à natureza da qualificadora do feminicídio. Como essa qualificadora apresenta duas modalidades para se configurar, são apresentadas diferentes interpretações jurídicas, sendo a modalidade do feminicídio íntimo (caracterizado pelo que ocorre no contexto doméstico/familiar) a mais discutida.

Apesar de crescente a tendência de considerá-la objetiva, há quem defenda que a qualificadora do feminicídio é sempre subjetiva. Segundo Bianchini e Gomes (2015, *s/p*):

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva. Sabe-se que é possível coexistência das circunstâncias privilegiadoras (§ 1º do art. 121), todas de natureza subjetiva, com qualificadoras de natureza objetiva (§ 2º, III e IV). Quando se reconhece (no júri) o privilégio (violenta emoção, por exemplo), crime, fica afastada, automaticamente, a tese do feminicídio (posição de Rogério Sanches, que compartilhamos). É impossível pensar num feminicídio, que é algo abominável, reprovável, repugnante à dignidade da mulher, que tenha sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima. Uma mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado lhe mata. E mata por uma motivação aberrante de achar que a mulher é de sua posse, que a mulher é objeto, que a mulher não pode contrariar as vontades do homem. Nessa motivação há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino. Em razão disso, ou seja, por causa disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime, sim, sua razão, seu motivo. Por isso que é subjetiva.

¹⁹ Art. 5º, XXXVIII, alínea c, Constituição Brasileira.

Nessa interpretação, a motivação feminicida (que parece estar ligada com o caráter repugnante do crime) estará sempre em contraposição com as motivações privilegiadas²⁰. Assim, a “disputa” se dá entre qualificadoras subjetivas, que serão decididas pelo júri, depois de passar pelas tentativas de convencimento feitas tanto pelo promotor de justiça quanto pelo advogado de defesa. Tudo poderá acontecer no júri, sendo que esse forma suas convicções e veredictos através de motivações e focos acerca do conflito.

Não obstante, o que deveria ou poderia ser compreendido como “injusta provocação da vítima”? Ou “violenta emoção”? Poderiam essas afastar a característica de feminicídio? Um marido que mata sua mulher porque essa, no meio de uma briga, proclama xingamentos acerca de sua performance sexual, deveria ser beneficiado pelo privilégio penal da “injusta provocação da vítima”? Não estaria ele praticando um feminicídio?

Assim, o feminicídio caracterizado como qualificadora subjetiva, dificulta o entendimento dos termos originários da inovação legislativa que se fragilizaria, pois, ao se encontrar qualquer foco de conflito, como conflitos financeiros ou sobre uso de drogas, passa-se a alegar que os motivos subjetivos não foram por “razão de gênero” e sim por outros (MACHADO, 2020, p. 121).

Após realizar pesquisa qualitativa no Distrito Federal em cinco júris relativos a três feminicídios consumados e a dois tentados, Pires (2018, p. 158) aponta que:

na dogmática tradicional, o acolhimento do privilégio torna prejudicada a votação da qualificadora subjetiva, ou seja, significa admitir, a seguir o raciocínio da decisão da pronúncia do júri 3, que o chamado “homicídio emocional” tem o condão de tornar o fato um “não feminicídio”, o que seria absurdo e totalmente contrário às prognoses da política feminista com a tipificação da categoria em sede penal.

²⁰ Art. 121, §1^a – Caso de diminuição de pena. Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Enquanto as qualificadoras subjetivas e as circunstâncias de privilégio não podem coexistir, admite-se a coexistência das circunstâncias privilegiadas com as qualificadoras objetivas. Assim foi entendido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 2015:

A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a *ratio essendi* da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. Recurso provido. (Acórdão n. 904781, RSE: 20150310069727. Relator: George Lopes Leite. 1ª Turma Criminal. Data de Julgamento: 29/10/2015, publicado no DJE:11/11/2015. Pág:105)

Nesse sentido, interessante avaliar que, caso se compreendesse a qualificadora do feminicídio íntimo subjetiva, haveria uma análise acerca da intencionalidade do crime, o que reabriria novas discussões em torno da violenta emoção, injusta provocação e defesa da honra, o que acabaria por afastar os demais discursos sobre a violência de gênero. Conforme explica Machado (2020, p. 123), a ênfase exclusiva na “motivação” impede a percepção de que se tratam de crimes de “poder”, pois estão estruturados como atos de “confirmação de poder”, fundados na expectativa da desigualdade relacional de poder de gênero.

Por outro lado, o uso do feminicídio íntimo como qualificadora objetiva é capaz de afastar o sentido até então hegemônico e predominantemente atribuído pelo júri dos “crimes passionais”²¹, o que parece ser o objetivo da lei e é capaz de avançar o debate e percepção acerca do tema.

Já a modalidade de feminicídio que é praticado com menosprezo ou discriminação pela condição do sexo feminino é mais pacificamente compreendida como subjetiva, pois,

²¹ Cabe salientar que, apenas em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a tese de “legítima defesa da honra”, utilizada pela defesa dos réus como forma de justificativa de crimes de feminicídio. Embora tal tese não tivesse mais tanta força nos tribunais, não existia pacificidade acerca do uso, que ora era validado, ora não. A tese ficou conhecida na área jurídica brasileira pois foi utilizada (e acatada) nos anos 70, num caso emblemático, da *socialite* Ângela Diniz, assassinada com 4 tiros por seu até então namorado, Doca Street. Sobre a decisão do STF: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1>

mesmo contando com a presença da estruturalidade de poder desigual de gênero (motivo pelo qual alguns autores defendem sua objetividade), trata-se de analisar a presença ou não do ato vitimador, do desejo de marcar e confirmar a inferiorização da mulher. É, portanto, incompatível com o privilégio.

Frise-se que, embora a conceituação dessa modalidade de feminicídio demande maior atenção aos detalhes da casuística, para compreender se está presente o menosprezo ou discriminação pela condição do sexo feminino, o magistrado deve levar em consideração documentos internacionais como os que já foram apresentados aqui. É o caso do art. 1º da Convenção CEDAW, que conceitua discriminação contra a mulher como “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher”.

No tocante ao bem jurídico protegido, Soraia Mendes (2017, p. 220) afirma que, sob o ponto de vista técnico, a ação do verbo do tipo penal é: matar uma mulher por ser mulher; o resultado é a morte de uma mulher; o nexos de causalidade é um sistema de opressão que não só criminaliza seletivamente, mas também seleciona aqueles(as) que merecem proteção. Ademais, o surgimento desse novo bem jurídico ofendido em um ato feminicida demonstra um grande passo para retirada de véus que atenuam (ou atenuavam) os atos do agressor, tais como perturbações de ordem psicológica, motivos passionais fúteis ou torpes, como o caso da “forte emoção”, ou da famigerada “legítima defesa da honra”.

2.4.1. É necessário que o Brasil conte com uma figura penal de feminicídio?

De acordo com o Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2015, p. 28), no ano de 2013, o Brasil ocupava o 5º lugar, numa lista de 83 países, como o país com maior número de homicídios de mulheres. O país possui, sem dúvida alguma, índices alarmantes nesse tipo de crime; essa foi a razão pela qual tanto se esforçou em tipificar a conduta específica do feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio.

Em se falando de dados mais atuais, segundo o Atlas da Violência de 2020 (IPEA, p. 40), o número de homicídios de mulheres no Brasil no ano de 2018 foi de 4.519. Quando reduzido o espectro para “homicídios dentro da residência”, que se caracterizam por feminicídios, o número é de 1.373. Já de acordo com o Anuário de Segurança Pública

de 2021 (p. 96), “em 2020 o país teve 3.913 homicídios de mulheres, dos quais 1.350 foram registrados como feminicídios, média de 34,5% do total de assassinatos”.

Apesar de observarmos certa diminuição de casos entre 2018 e 2020, o número de feminicídios no país ainda encontra-se num patamar assustador. Esses números ficam ainda mais assustadores se fizermos um recorte racial, o que é necessário e inevitável no Brasil, já que o país é marcado pelo mito da democracia racial, embora seja tão desigual para brancos/as e negros/as. Isso também se confirma nos dados apresentados.

De acordo com o Atlas da Violência de 2020 (IPEA, p. 37), 68% das mulheres assassinadas no Brasil em 2018 eram negras. Enquanto entre as mulheres não negras a taxa de mortalidade por homicídios foi de 2,8 por 100 mil habitantes; entre as negras a taxa chegou a 5,2. Analisando-se o período entre 2008 e 2018, essa diferença fica ainda mais evidente: enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, a taxa entre as mulheres negras aumentou 12,4%.

Embora esse não seja o objeto de pesquisa central do trabalho, é imprescindível tratar esses números e a questão racial com a relevância devida. Com a presença dos números apresentados, não restam dúvidas de que: i) a população feminina como um todo carece de proteção estatal, vide os altos números de feminicídios no país (mais de 3 mulheres foram assassinadas por dia em 2020 em atos feminicidas) e ii) esse dever de proteção que advém (ou deveria advir) do Estado se demonstra de forma ainda mais falida quando pensamos na população feminina negra. Assim, o desenvolvimento de políticas públicas para o enfrentamento das altas taxas de violência, não pode prescindir de um olhar sobre o racismo, sendo certo que fatores como esses afetam desigualmente as mulheres.

No mais, cumpre esclarecer que esses números podem ser ainda maiores, visto que a polícia encontra dificuldades no momento de indicação da autoria quando o feminicídio se dá por menosprezo à condição da mulher. O vínculo existente entre a vítima e o autor é algo mais objetivo, fácil de ser notado ou provado, o que torna a modalidade de feminicídio íntimo mais simples de ser classificada.

Segundo o Mapa de Violência contra a Mulher (2018, p. 59):

O principal ganho com a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) é justamente tirar o problema da invisibilidade. Além da punição mais grave para os que cometerem o crime contra a vida, a tipificação é vista por especialistas como uma oportunidade para dar o real tamanho da violência contra as mulheres no país, quando ela chega ao desfecho extremo do assassinato. Dessa forma, os dados gerados permitem o aprimoramento das políticas públicas para coibir e prevenir a violência.

Nesse seguimento, salienta-se que o aumento de pena previsto pelo §7º é algo que contrariou a proposta de apenas visibilizar a violência feminicida, e acabou por ampliar a incidência do sistema punitivo, com todos os danos colaterais decorrentes²². Esses danos colaterais se caracterizam por uma opção punitivista e retributivista e caem na proposta ilusória de eficiência da pena, o que pode acarretar na contribuição do encarceramento em massa e, por conseguinte, na seletividade do sistema penal. Assim, conforme explicita Campos (2015, p. 113), se a proposta do projeto de lei tivesse sido mantida, a qualificadora de feminicídio estaria mais consoante às premissas de um direito penal de mínima incidência punitiva.

Dessa forma, necessário observar que a convocação do poder punitivo pode (e deve, quando necessário) ocorrer, mesmo que de maneira mais intensa, contanto que se trate, como recomenda Zaffaroni (1993, p. 99), de um recurso tático, precavendo-se as mulheres para que esse não se converta num fortalecimento do mesmo poder que as discrimina.

A lei claramente demonstra uma racionalidade nova, garantista e feminista. Entretanto, mister nos atentarmos ao fato de que o feminicídio é a última expressão da violência contra as mulheres, sendo que essa pressupõe múltiplos atos atentatórios passados a sua integridade física, moral e psíquica. Assim, a criminalização dessa conduta, bem como a de violência doméstica, faz parte de uma expressão – necessária – do direito de proteção que o Estado deve à sua população como um todo e, mais especificamente, às mulheres (MENDES, 2017, p. 218-219).

O feminicídio, no entanto, enfrenta outra grande questão: o déficit de recursos humanos nas varas especializadas em crimes dolosos contra a vida, além da grande

²² De acordo com Carmen Hein de Campos (2015, p. 114), a proposta da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) da Violência contra a Mulher, que apresentou o Projeto de Lei em 2013, era a possibilidade de uma política criminal que mais aproximava a demanda feminista de nominar a violência extrema contra mulheres proporcionando os menores danos decorrentes do acionamento do sistema penal.

demora dos processos. Para mais, a cultura patriarcal inserida nas estruturas de poder, e aqui inclui-se também o poder judiciário, faz com que ocorram falhas nos serviços oferecidos, o que se reflete numa fragilidade na proteção das vítimas, já que os processos são julgados como homicídios comuns e, conseqüentemente, na prevenção à violência de gênero.

Nesse diapasão, imprescindível apontar o trabalho árduo e contínuo que o Sistema Criminal brasileiro ainda tem com a questão da criminalização de gênero, mais especificamente com o tipo legal do feminicídio, o que se traduz na promoção de políticas públicas que abarquem, além do patriarcalismo, outras discriminações que podem se cruzar em uma só mulher, para conscientização dos cidadãos que mais tarde poderão ser jurados, bem como na especialização das cortes, no tratamento com as eventuais vítimas, em programas pensados para os agressores, sendo certo que a mera tipificação legal da conduta não é capaz de diminuir sua taxa de incidência.

Assim, cumpre esclarecer que, segundo Adriana Mello (2016, p. 148) a alta incidência de mortes violentas de mulheres têm produzido graves lesões à democracia institucional, afetando a credibilidade dos Estados, que estão se mostrando incapazes de fornecer segurança às mulheres, acesso à justiça para as vítimas e suas famílias, bem como de implementar programas que sejam suficientes para enfrentar a violação de direitos humanos.

Nesse mesmo seguimento, destaca Lagarde (2007, p. 154):

Para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado.

Dessa forma, percebe-se que, longe de ser uma estratégia punitivista, a tipificação do feminicídio assume, na verdade, características de marcador social, assim como potente fator base para políticas de transformação social; o que torna evidente a necessidade de sua existência no contexto sociocultural brasileiro.

Não há como questionar a legitimidade da criminalização de condutas que façam com o que o Estado realize a promoção de direitos que já são garantidos pela Constituição Federal, como, por exemplo, é estipulado pelo §8º do art. 226: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Assim, a demanda de inclusão do feminicídio não é um requerimento arbitrário ou caprichoso, e sim necessário, legal e constitucional.

3. POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DE UM ORDENAMENTO JURÍDICO PARA OUTRO – A (RE)APROXIMAÇÃO DE PORTUGAL COM O BRASIL.

Conforme já demonstrado alhures, há uma preocupação evidente com o caráter exclusivamente punitivo do Direito Penal, o qual está presente também no trato da violência de gênero. Apesar de compreender os desejos punitivos perpetrados, principalmente pela opinião pública, e muito presentes em tipos de crimes que causam repulsa popular, entendo que estes são fundamentalmente contrários ao movimento progressista.

Como citado por Elena Larrauri (2007, p. 66), a oposição à pena de prisão e a intenção em diminuir sua aplicação formam parte imprescindível de qualquer agenda progressista, a qual, sem dúvidas, o feminismo está diretamente conectado. Ora, considerando a posição de subordinação reservada e imposta às mulheres por todos esses anos, é possível desvencilhar o progressismo, o feminismo e as conquistas alcançadas no que diz respeito aos direitos de proteção à mulher?

De igual forma, compreendo e defendo, como resta claro, a necessidade de intervenção do poder estatal, aqui traduzido no Direito Penal, no que já se mostrou ser um grande problema histórico e sistemático mundial – a discriminação ao gênero feminino.

Assim sendo, como parâmetro para um modelo ideal que trata da violência contra as mulheres, deve-se pensar numa combinação entre o poder de punição do Estado e a proteção efetiva da mulher. Se, por um lado, é necessário ter cuidado com o exclusivismo do modelo punitivista, por outro, não se deve, de modo algum, normalizar esse tipo de violência, tampouco banalizar a responsabilização do agressor.

Nesse seguimento, interessante seria a importação do uso da suspensão provisória do processo no ordenamento jurídico português para o brasileiro, o que traz a necessidade de uma reforma legal. Essa importação deveria ser feita tendo atenção às injunções e regras de conduta, bem como, e primordialmente, à voz da ofendida e às avaliações de risco.

Trilhando quase o mesmo caminho que o do ordenamento jurídico português, a meu ver, apenas seria possível a aplicação da suspensão provisória do processo nos crimes cometidos em contexto doméstico/familiar se houvesse claro e exposto requerimento da vítima, além da avaliação de baixo risco ser requisito objetivo e necessário.

Inserir esse instituto no Brasil para esses tipos de crimes, a priori, poderia ser muito valioso para o ordenamento jurídico, como também representar grande avanço no que diz respeito às vítimas, que teriam suas vozes valoradas, tendo uma participação ativa no processo e deixariam de ser somente “objeto de piedade” (BRAVO, 2005, p. 61).

Ademais, esse tipo de alteração e valorização da palavra da mulher vítima poderia ser de enorme ganho simbólico na luta feminista, contrariando um tratamento paternalista, que trata a mulher como sexo frágil, incapaz de fazer suas próprias escolhas. Para mais, em se tratando de ganhos objetivos para o Sistema Criminal, a suspensão provisória seria muito interessante para um poder judiciário que se vê totalmente abarrotado de casos.

Os processos no Sistema Criminal brasileiro acabam por demorar anos para apresentar alguma resolução (isso se não prescreverem). Além do mais, uma instrução longa e exaustiva, pode ser prejudicial para uma mulher em situação de vítima de violência doméstica que quer se enxergar longe dessa figura o mais rápido possível, bem como não (re)vivenciar (através das memórias) aquele acontecimento por mais vezes.

Por óbvio, a existência da suspensão provisória do processo deve contar com operadores do Direito sérios e comprometidos. Se, por um momento, imagina-se que a fiscalização das medidas impostas pelo juiz resultaria em um alto custo para o Estado,

deve-se ter em mente que, no ano de 2016²³, o custo médio de um preso para o Brasil era de dois mil e quatrocentos reais por mês, valor altíssimo que certamente não seria superado pelos custos de aplicação da suspensão. Ademais, observa-se que esse tipo de instituto já existe e é aplicado em diversos processos brasileiros, o que nos faz crer que o judiciário brasileiro já sabe lidar com seu funcionamento.

Não obstante, parece que a vedação do uso da suspensão provisória do processo nesses tipos de crime vai diretamente contra ao que foi recomendado pela Organização dos Estados Americanos ao Brasil quando condenou o país pelo caso Maria da Penha, isso porque estabeleceu-se que esse deveria “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo”, bem como estabelecer, de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas respostas para solução de conflitos intrafamiliares, que contassem com sensibilização acerca da sua gravidade e das consequências penais que gera. (CIDH, 2001, *s/p*)

Igualmente nesse sentido de reflexão sobre a problemática da exclusividade da pena de prisão, notável no sistema português são as medidas de teleassistência e meios de controle à distância, que têm como fim garantir às vítimas de violência doméstica, apoio, proteção e segurança. Essas medidas se mostram interessantes porque, ao mesmo tempo que se caracterizam como um meio de responsabilização ao agressor, são capazes de gerar uma sensação de segurança às vítimas sem que haja uma contribuição direta para a malha repressiva e punitivista do Estado. Resta claro que essas medidas devem ser utilizadas de acordo com uma avaliação do grau de periculosidade do agressor.

Segundo consta no *site*²⁴ da PSP (polícia portuguesa), a teleassistência é um mecanismo que permite a conjugação da vida familiar e profissional, uma vez que todas as rotinas podem ser retomadas, com autonomia e confiança, oferecendo aos seus utilizadores uma melhor qualidade de vida.

²³ Fala da então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Carmen Lúcia Antunes Rocha. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-11/carmen-lucia-diz-que-presos-custam-mais-que-um-estudante-para-o>.

²⁴ <https://www.psp.pt/Pages/atividades/teleassistencia.aspx>

Cumpra esclarecer que, com a tipificação do descumprimento de medidas protetivas de urgência, art. 24-A da Lei Maria da Penha, o ordenamento jurídico brasileiro tenta fornecer essa mesma sensação de segurança às vítimas. Contudo, a maneira que o poder estatal se utiliza para criar essa (falsa) sensação de segurança é completamente equivocada e contrária às recomendações internacionais, já que apenas reforçam os ideais punitivistas. Além disso, a criação desse novo tipo penal mais parece uma escusa da sua responsabilidade de fiscalização e proteção do que outra coisa.

Muito mais interessante seria imaginar uma resposta estatal que não importasse numa pena de prisão, quando possível, e que mesmo assim seja capaz de fornecer uma efetiva (e talvez até maior) sensação de segurança às vítimas. No sistema de teleassistência, há um constante trabalho do Estado em organizar um sistema tecnológico que integra de apoio psicossocial até proteção policial à vítima, 24 horas por dia. Essas medidas, embora tenham caráter penal, apresentam um grau muito menos drástico, e podem ser úteis ao poder judiciário para criação de dados e estatísticas. Essa é a razão pela qual recomenda-se a utilização desse sistema no ordenamento jurídico brasileiro.

Em contrapartida, para o ordenamento jurídico lusitano seria interessante beber das águas da especialização das cortes apresentada no Brasil. Nada exagerado é imaginar a ligação entre as instituições jurídicas e/ou judiciais, isto é, instituições estruturantes de poder, com a reprodução das cenas cotidianas de dominação masculina simbólicas. Como adverte Bourdieu (2012, p. 138):

se a unidade doméstica é um dos lugares em que a dominação masculina se manifesta de maneira mais indiscutível (e não só através do recurso à violência física), o princípio da perpetuação das relações de força materiais e simbólicas que aí se exercem se coloca essencialmente fora desta unidade, em instâncias como a Igreja, a Escola ou o Estado e em suas ações propriamente políticas, declaradas ou escondidas, oficiais ou oficiosas.

Nesse sentido, a ausência de cortes especializadas pode se apresentar de forma muito grave para a proteção efetiva da mulher e, mais especificamente, no que diz respeito ao seu atendimento de forma digna e eficaz. Além da falta de um juízo único, que possa decidir tanto as questões criminais quanto as de natureza cível, conduzir necessariamente a um sistema de menor proteção à vítima. (TÁVORA, 2014, p. 192)

Assim, imprescindível que o ordenamento jurídico português reflita acerca da criação dessas cortes²⁵ que, por certo, forneceriam um atendimento com olhar mais atento, podendo, inclusive, contribuir para uma resposta penal mais justa. Para além disso, o esforço na especialização dos agentes de polícia, ministério público, magistrados e advogados (esses que oferecem assistência judicial gratuita, segundo art. 18 da Lei n.º 112/09), é urgente.

É essencial que o território lusitano amplie o tratamento oferecido às mulheres vítimas de violência doméstica, nomeadamente especializando os profissionais que são responsáveis por atendê-las após um momento (ou meses ou anos) traumáticos. Isso, sem dúvidas, acabaria por enriquecer os debates acerca do tema e possibilitaria que as problemáticas da violência doméstica, mais especificamente da de gênero, chegasse nas instituições jurídicas.

Por fim e ainda nesse mesmo sentido, reitera-se o que já foi elaborado no tópico 1.3.2, sobre a necessidade de se pôr fim ao uso da linguagem neutra utilizada em Portugal, o que também poderia ser visto como uma contribuição do sistema brasileiro, sobretudo porque acredita-se que essa influencia e contribui negativamente para a não evolução no tratamento das vítimas e as revitimiza, quando não oferece o suporte necessário para o sentimento de proteção.

CONCLUSÃO.

A partir das mudanças legislativas que aconteceram tanto em Portugal quanto no Brasil, percebe-se que a ideologia feminista difundida nos últimos anos, apesar de, inegavelmente marcada por um caráter punitivista, com auxílio da grande mídia, que veicula notícias muitas vezes exageradas e sensacionalistas, mostrou-se extremamente relevante no que diz respeito à criminalização da violência de gênero.

²⁵ Aqui atenta-se para o fato de Lisboa apresentar a Unidade de Violência Doméstica (UCVD), a qual foi trazida pelo DIAP Regional da Comarca. Para além das celebrações pelo declarado compromisso com a matéria, resta claro que apenas uma dessas unidades não é, sequer de longe, suficiente. Somado a isso, essa especialização, apenas em uma unidade policial da cidade de Lisboa, não alcança as fases judiciais.

De acordo com os dados apresentados pelo Mapa da Violência (WASELFISZ, 2015, p. 51), os casos de violência contra a mulher no Brasil (aqui abrangidos os crimes de violência doméstica e os sexuais) apresentam reincidência de 49,2%. No ano de 2020, segundo o Relatório Anual de Segurança Pública (2020, p. 101), o número de crimes de lesão corporal cometidas em âmbito doméstico ultrapassou a marca de 230 mil casos; além disso, o atendimento pelo crime de ameaça (contando apenas as vítimas mulheres) foi maior do que 580 mil. Se juntarmos esses números, percebemos que a violência contra às mulheres ultrapassou, pelo menos, 810 mil casos no território brasileiro.

As taxas de incidência do crime de violência doméstica em Portugal também não ficam muito atrás. Segundo o relatório de 2020 da Associação de Apoio à Vítima (APAV, 2020, p. 8), dos mais de 66 mil atendimentos realizados nesse ano, os crimes de violência doméstica representam mais de 72% do total (sendo que mais de 70% das vítimas são do sexo feminino). Já no que se refere aos dados trimestrais apresentados pelo governo português²⁶ em 2021, foram registradas 5.517 ocorrências de violência doméstica à força policial.

Desse modo, percebe-se que, num aspecto prático, ainda há uma ineficácia das medidas de prevenção contra a violência de gênero e a ausência de medidas concretas para resolução de conflitos que não a penal, o que pode corroborar com a legitimação das relações de opressão.

Assim, seguindo a lógica de pensamento de Alessandro Baratta (2006, p. 149), é necessário termos em conta que um direito penal mínimo não retira do Estado e da sociedade a obrigação de empenharem-se na busca de soluções relativas à situações de violência e de violações de direitos, ou de resolver conflitos e problemas sociais que necessitam de respostas justas e adequadas. E esse parece ser o caso da violência de gênero, mais especificamente o da violência doméstica contra a mulher, assunto que foi analisado neste trabalho.

Embora nas últimas décadas a maioria das disposições expressamente discriminatórias tenham sido erradicadas, grande parte da sociedade e dos estudiosos

²⁶ Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDS3MAMAmCP16wUAAA%3d>

tende a questionar a existência de tipos penais especificados em razões de gênero, baseados numa necessária igualdade formal das normas penais (VÁSQUEZ, 2009, p. 14), a qual, como se verifica, não havia sido historicamente observada. Aqui, entretanto, o direito penal máximo deve ser observado a partir da análise do próprio caráter histórico de contribuição à subordinação das mulheres, de forma fundamentalmente contrária ao que vem ocorrendo.

Nesse sentido, observa-se que a mulher sofreu – e ainda sofre – com o caráter punitivista do direito penal máximo, com normas específicas, que cerceavam suas condutas em graus muito maiores. Ocorria um duplo grau de violência (histórica e social) contra as mulheres pois, ao mesmo tempo em que o Estado se excedia pelo poder punitivo, as cerceando do direito ao voto, da liberdade sexual, de defesa processual, ele se omitia e, ainda hoje, se omite do poder de proteção à essas mulheres. No que diz respeito à atualidade que, claro, sofre com os efeitos dessa violência sistemática, nada mais justo e correto do que criar meios eficazes, penais e/ou não penais, que colaborem com um possível equilíbrio nessa equação de gêneros.

Ao nos depararmos com a complexidade do tema o que, a princípio, pode ser desanimador, devemos nos recordar que é exatamente esse grau de complexidade que nos instiga o pensamento e gera a necessidade de mudança que, aliás, só é possível após muitas reflexões e análises.

Sabendo que nenhuma norma tem o dom de modificar mentes e, num passe de mágica, desconstruir a violência milenar a que as mulheres estão submetidas (MENDES, 2017, p. 221), não enfrentar esse problema, seria invisibilizar sua existência, o que importaria numa violência “dupla” contra as vítimas não só desse crime, mas também desse sistema patriarcal.

Assim, uma revolução simbólica sobre os conceitos de violência baseada em gênero e feminicídio não é uma mudança simples; pelo contrário, é uma mudança complexa e gradual que, partindo da movimentação feminista, alcança o mundo jurídico, as percepções, os sentimentos e as argumentações no seio das relações sociais.

Nesse sentido, na certeza de que os debates não devem criar polarizações e sim soluções e de que a pluralidade de saberes é o que oferecemos de mais interessante

enquanto sociedades diversas, mesclar os dispositivos, procedimentos processuais e experiências positivas jurídicas deveria ser o foco dos países que verdadeiramente se propõem a erradicar uma questão tão problemática quanto a da violência de gênero.

Embora as diferenças econômicas, sociais e demográficas sejam enormes entre Brasil e Portugal, a gravidade do problema da violência doméstica contra a mulher é comum aos dois países, como também as dificuldades práticas de enfrentamento. Assim, é necessário que o debate público e jurídico tenha como foco encontrar possíveis soluções e dar enfoque às novas estratégias político criminais que considerem as peculiaridades sociais e culturais de cada país.

Cabe aos Estados e aos Sistemas Judiciários dos países aqui estudados, a implementação das leis, de forma que seja afastada a possibilidade de continuidade da violência contra às mulheres. E para isso, recursos não penais devem se articular com os penais e os superar. É imprescindível que se realizem encaminhamentos de agressores e agredidas para redes e grupos de reflexão e apoio social e psicológico; que os operadores de justiça se capacitem no entendimento da estruturalidade do poder desigual de gênero e no entendimento da violência de gênero; que sejam promovidas e implementadas, a todo tempo, políticas públicas que tratem desse assunto; que os debates sobre a violência de gênero sejam levados para as instituições de ensino e que seja difundido o entendimento dos direitos fundamentais humanos em sua completude, não sendo admitidas discriminações no que se refere a gênero, raça, classe, religião, muito menos quando advindas do poder estatal.

No sentido do que ensina Boaventura de Sousa Santos (informação verbal)²⁷, de que as lutas de resistência devem ser articuladas e agregadoras, é interessante trazer para o debate a construção analítica que vem sendo feita recentemente sobre a criação do “ideal” de masculinidade. Como explica Tatiana Moura (2021, p.1), à medida que o campo de pesquisa (do estudo de gênero) se ampliou, as perspectivas também se expandiram no sentido de deixar de se centrar exclusivamente na opressão e violência contra às mulheres para passarem a reconhecer os efeitos negativos que a construção social da masculinidade patriarcal tem também nos homens.

²⁷ Fala retirada da palestra “AmarElo: Ativismo e as Epistemologias do Sul”, realizada em 19/10/21, no Teatro Académico Gil Vicente, Coimbra.

Assim, marca-se um ponto de viragem no movimento de luta pela igualdade de gênero, deixando de considerar os homens apenas como agressores e/ou estando num campo diametralmente oposto ao das mulheres, para se passar a considerar os homens enquanto aliados que também podem ser prejudicados pelos papéis rígidos estereotipados de gênero sem, contudo, esquecer os privilégios ainda ostentados pelo sexo masculino.

Esse ponto de viragem poderia ser muito eficaz na luta contra os papéis de gênero e, conseqüentemente, na luta referente à violência de gênero que se dirige às mulheres. A capital da Colômbia, Bogotá, que também encara o problema mundial de violência de gênero em altos índices, começou por investir em programas de prevenção de atitudes sexistas, criando a linha telefônica “CALMA”²⁸, de apoio a homens.

Segundo o subsecretário de cultura da cidade de Bogotá, a abordagem da linha, de natureza antropológica, busca prevenir a violência sexista por meio da compreensão e da atenção às causas emocionais dos homens enquanto cidadãos e não apenas agressores. O trabalho tem se mostrado muito relevante, tanto que em dez meses de funcionamento, quase dois mil homens procuraram atendimento, sendo que em muitos casos alguns deles receberam até dez sessões gratuitas personalizadas.

A linha CALMA aposta na reeducação emocional e afetiva dos homens, figuras que tiveram sua masculinidade forjada para suprimir ou reprimir emoções e sentimentos e não para compreendê-los e canalizá-los para uma performance positiva diante das questões de gênero. Apesar de ser evidente que essa ação ou que ações desse tipo, sozinhas, não são capazes de erradicar relações de poder assimétricas que caracterizam o machismo e o patriarcalismo, elas se mostram interessantes porque tratam a opressão sexista visando os dois lados da moeda, dando uma “cara nova” às lutas referentes à emancipação do gênero feminino, podendo agregar números e estatísticas relevantes de sucesso.

A história e o Direito se constroem com lutas. Todas as conquistas civilizatórias se deram dessa forma. Então a reflexão, estudo, aprofundamento e tomada de consciência são os passos iniciais para as conquistas que se descortinam e se avizinham. Que assim seja.

²⁸ Notícia veiculada pela BBC NEWS. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-58907047>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. **Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 3ª edição atualizada. Universidade Católica Editora. 2015.

_____. **Comentário do Código de Processo Penal**. 3ª ed. Lisboa: Universidade Católica, 2009.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria de. **O crime de violência doméstica: o antes e depois da Convenção de Istambul**. Livro Combate à Violência de Género – Da Convenção de Istambul à Nova Legislação Penal; Universidade Católica Editora; 2016.

ALMEIDA, Suely Souza de. **Filicídio: algemas invisíveis do público-privado**. Rio de Janeiro: Revinter: 1998.

AMCV – Associação de Mulheres Contra a Violência. 2013. **Manual sobre Avaliação e gestão de risco em rede**.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista de Direito Público. N. 17, Jul-Ago-Set/2007

APAV. **Relatório anual 2020**. Disponível em: https://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2020.pdf. Acesso em 12/10/21.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Thiago André Pierobom de Ávila [et al.]. Brasília. Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU. 2014. pp. 385-393

BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal: compilación in memoriam**. Monte-video. Buenos Aires. 2006.

BASTERD, Leila Linhares. **O avanço legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha**”. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v.15, n. 57, p. 90-110, jan./mar. 2012.

Edição especial. Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf. Acesso em 23/06/21.

BATISTA, Nilo. **“Só Carolina não viu” – violência doméstica e políticas criminais no Brasil**. 2008.

BIANCHINI, Alice. **Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 8**. In: CAMPOS, Carmen Hein de Campos (org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 16/09/21.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kunher. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRANDÃO, Nuno; **A tutela penal especial reforçada da violência doméstica**. Revista Julgar, nº 12; 2010.

BRASIL. Anuário brasileiro de segurança pública. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso 12/10/21.

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório final. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Presidência da República. Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em julho de 2021.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria da transparência. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em:

http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/Pesquisa_ViolenciaDomesticaeFamiliarContraaMulher_DataSenado_Agosto2015.pdf. Acesso em outubro de 2021.

BRAVO, Jorge dos Reis. **A actuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica.** *Revista do Ministério Público*. Lisboa, n. 102, p. 45-78, abr. -jun 2005.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Desafios na Implementação da Lei Maria da Penha.** *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 395-402, jul./dez. 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0391.pdf>. Acesso em: 14/09/21.

_____. **Feminicídio no Brasil. Uma análise crítico-feminista.** *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan.-jun. 2015.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o Feminismo: A Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero.** 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: outubro de 2021.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06.** Salvador: Jus Podivm, 2007.

CNJ. **Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** 2ª ed. Brasília. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>. Acesso em outubro de 2021.

CNJ. Painel de produtividade mensal. 2021. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincipal. Acesso em 23/09/21.

Comissão da Defesa dos Direitos da Mulher. **Mapa da violência contra a mulher.** 2018. https://pt.org.br/wp-content/uploads/2019/02/mapa-da-violencia_pagina-cmulher-compactado.pdf

CONVENÇÃO BELÉM DO PARÁ.

<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>

CONVENÇÃO CEDAW.

http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf

CONVENÇÃO DE ISTAMBUL.

<https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Convencoes/ConvencaoIstambul.pdf>

CUNHA, Rogério. S.; PINTO. Ronaldo. B. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: Lei 11340/2006**. Comentado Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas-por-maria-berenice-dias-e-thiele-lobes-reinheimer/>. Acesso em 27/09/21.

GOMES. Izabel Solyzko. **Femicídio: a (mal) anunciada morte de mulheres**. R. Pol. Públ. São Luís, v.14, n.1, p. 17-27, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/338/4226>. Acesso em: 3/10/21.

GOMES, Luiz Flávio. **Legislação criminal especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GUERREIRO, Cláudia. **A vida começa quando a violência termina. 2013. Revista Desafios do Desenvolvimento. Disponível em: http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2938&catid=52&Itemid=23**. Acesso em 27/09/21.

HEERDT, Samara Wilhelm. **Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 315-324. Disponível em <https://cladem.org/wp-content/uploads/sites/96/2018/11/lei-maria-da-penha.pdf>. Acesso em: 15/07/21.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. 2021.
<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>

IPEA. Atlas da Violência. 2019.
<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>

____ Atlas da Violência. 2020. Disponível em:
<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>

____ Atlas da Violência. 2021. Disponível em:
<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>

JAKOBS, Günter, e MELIÁ, Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Organização e tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli, 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. **Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia**. Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007. Disponível em: [Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia \(redalyc.org\)](#). Acesso em julho de 2021.

LARRAURI, Elena. **Criminología Crítica y Violencia de Género**. Madri. 2007. Ed. Trotta.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. **Das Medidas Protetivas de Urgência – Artigos 18 a 21**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 294-303. Disponível em <https://cladem.org/wp-content/uploads/sites/96/2018/11/lei-maria-da-penha.pdf>. Acesso em: 14/09/21.

LISBOA, Manuel; BARROSO, Zélia; PATRÍCIO, Joana; LEANDRO, Alexandra. **Violência e Género - Inquérito Nacional sobre a Violência Exercida contra Mulheres e Homens**. Ed: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. Lisboa. 2009.

MACHADO, Lia Zanotta. **Feminicídio: nomear para existir**. Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 2, novos olhares, outras questões / Fabiana Cristina Severi; Ela Wiecko Volkmer de Castilho; Myllena Calasans de Matos, organizadoras. — Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

MARINHO, L.; MATOS, E.; MAGALHÃES, T. **O atendimento policial em casos de violência doméstica conjugal**. Revista portuguesa do dano corporal, Coimbra, n. 21, p. 49-59, 2010.

MATOS, M.; PARADIS, C. G. **Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro**. Cadernos Pagu. Dossiê O gênero da política: feminismos, estado e eleições, Campinas, n. 43, p. 57-118, jul./dez. 2014.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Uma Análise Sociojurídica do Fenômeno no Brasil**. Revista da EMERJ – V. 19. 2016.

MELO, André Luis Alves de. **O outro lado do combate à violência doméstica**. <https://www.conjur.com.br/2019-mar-08/opiniao-outro-lado-combate-violencia-mulher>

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2017.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

MORAES, Heloisa Melino de; BERNER, Vanessa Oliveira Batista. “**O Enfrentamento ao Machismo nas Universidades e a Cultura do Estupro: Por que precisamos falar de gênero na educação?**”. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 5., 2016. Anais... Montevideu: CONPEDI. 2016. pp. 146-156. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/317039328_O_ENFRENTAMENTO_AO_MACHISMO_NAS_UNIVERSIDADES_E_A_CULTURA_DE_ESTUPRO_POR_QUE_PRECISAMOS_FALAR_DE_GENERO_NA_EDUCACAO. Acesso em 20/09/21.

MOURA, Tatiana; Bakea, Alonso Fernández de Avilés. **Apresentação: masculinidades em debate**. 2021. ex æquo, n.º 43, pp. 9-13.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Assunto sério, violência doméstica é tratada com irresponsabilidade no Brasil.** <https://www.conjur.com.br/2018-jun-22/nucci-violencia-domestica-tratada-irresponsabilidade-brasil>. Acesso em: outubro de 2021.

PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas encarceradas: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina.** São Paulo: IBCCRIM, 2017.

PIRES, Amom Albernaz. **O Femicídio no Código penal Brasileiro. Da nomeação feminista às práticas jurídicas no plenário do júri.** Dissertação de Mestrado em Direito. (233 pp) Universidade de Brasília (UnB), fevereiro de 2018.

RASI – Relatório Anual de Segurança Interna. 2020. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDQ1NAUABR26oAUAAAA%3d>. Acesso em 27/09/21.

Relatório 054/01. **Caso Maria da Penha. CIDH. OAS.** <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>

Relatório: **Rumo a uma Europa Livre de Violência Masculina contra as Mulheres e as Raparigas.** 2020. https://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/ficheiros/2021/04/Relatorio_LEM_CI_Ingles.pdf

RIBEIRO, José et al. **Impacto da audiência interprofissional sobre as mulheres em processos de violência doméstica.** In: Lobão, Marília et al. (Orgs.). Conexões: teoria e prática do trabalho em redes na Secretaria Psicossocial Judiciária do TJDF. Brasília: Lumen Juris, 2012.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **O Direito Penal Europeu Emergente.** Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** 1ª edição. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SCOTT, J. W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** 1995. Disponível em: <https://archive.org/details/scott_gender> Acesso em: 24 de maio de 2020.

SEVERI, Fabiana Cristina; NASCIMENTO, Flávia Passeri. **Violência doméstica e os desafios na implementação da LEI Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo.** 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/336932864_Violencia_domestica_e_os_desafios_na_implementacao_da_Lei_Maria_da_Penha_uma_analise_jurisprudencial_dos_Tribunais_de_Justica_de_Minhas_Gerais_e_Sao_Paulo. Acesso em: 20/09/2021

SILVA, D.M. Violência contra a mulher, empoderamento e acesso à justiça. In: APOSTOLOVA, B.S; FONSECA, L.G.D. JÚNIOR, J.G.S. (Eds.). **Introdução crítica ao direito das mulheres.** Brasília: CEAD. 2011.

SILVA, Flávia Candido da. “A lei Maria da Penha e o feminismo da diferença”. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, n.2, p. 148-153, 2 sem. 2014. Disponível em <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/20403>. Acesso em 20/09/21.

SILVA-SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del Derecho penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales.** 2006. Colección: Estudios y debates en Derecho penal, N° 1.

SIMIONI, Fabiana; CRUZ Rubia Abs da. **Da violência doméstica e familiar - artigo 5º.** In: CAMPOS, Carmen Hein de Campos (org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 185-191. Disponível em: https://assets-compromissoeatidade-ijpg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigo-5.pdf. Acesso em: 25/08/21.

SOUZA, Jaime Luiz C.; BRITO, Daniel Chaves; BARP, Wilson José. **Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil.** Teoria e Pesquisa: Revista das Ciências Sociais, [S.l], v. 18, n. 1, jan.-jun. 2009. Disponível em: <http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view%20File/161/137>. Acesso em: 09/09/21.

TÁVORA, Mariana Fernandes. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais.** Thiago André Pierobom de Ávila [et

al.]. Brasília. Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU. 2014. pp. 135-197.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2017. E-book.

UMAR. OMA - Observatório de Mulheres Assassinadas. <http://www.umarfeminismos.org/index.php/observatorio-de-mulheres-assassinadas/dados-2019>

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. Femicídio. 1ª Ed. **Ciudad del México: Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (OACNUDH)**, 2009.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. http://flacso.org.br/files/2015/11/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf

ZAFFARONI, Raúl. **La mujer y el poder punitivo**. In: Camacho, Rosalía et al. (orgs.) - Sobre patriarcas, jerarcas, patrones y otros varones. San José (CR). 1993. Ed. Ilanud.

ZANELLA, Everton; FRIGGI, Márcio; ESCUDEIRO, Marcio; AMARAL, Vírgilio. **Femicídio: considerações iniciais**. Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/FEMINIC%C3%84DDI%20-%20Considera%C3%A7%C3%B5es%20Iniciais%20-%20CAOCrim%20-%20Texto%20Final.pdf. Acesso em 24/10/21.

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão n. 904781, RSE: 20150310069727. Relator: George Lopes Leite. 1ª Turma Criminal-TJ-DF. <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/254720142/recurso-em-sentido-estrito-rse-20150310069727>

Processo nº 6670-72.2014.811. Juíza Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto. J: 29/07/2014. <https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-gays.pdf>

Processo nº. 0616665. TRP. Relator: Élia São Pedro. J: 28/02/07. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/19067/pdf/>

Súmula 536 STJ – “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”. (SÚMULA 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) (DIREITO PENAL - LEI MARIA DA PENHA)

Súmula 542 STJ – “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”. (SÚMULA 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015) (DIREITO PENAL - LEI MARIA DA PENHA)